



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de setembro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 19/09/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4878

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 19/09/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a realizar-se no dia 03 de outubro de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000872-7**IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA****ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR. KRISHLENE BRAZ ÁVILA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.12.001075-6****AUTOR: GUILHERME CAMPOS DE AGUIAR****ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR****RÉU: ALCIR GURSEN DE MIRANDA****ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Peço vênia para discordar do entendimento do Exmo. Des. Ricardo Oliveira, que, como Presidente em exercício, determinou o retorno desses autos à minha relatoria. Explico.

GUILHERME CAMPOS DE AGUIAR propôs Medida Cautelar, objetivando a suspensão do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 0000.11.000045-2.

Para tanto, alega que o Relator do referido Agravo, Des. Gursen de Miranda, é suspeito para julgar o recurso em virtude de ser inimigo capital de sua mulher, que também é sua advogada.

Afirma, ainda o Autor, que opôs Exceção de Suspeição, mas que tendo sido ela julgada improcedente pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, vencida a Des.ª Tânia Vasconcelos, interpôs um Recurso Especial, objetivando que o STJ reforme o acórdão proferido na Exceção, reconhecendo a suspeição do mencionado Desembargador.

Ocorre que referido Recurso Especial não tinha, ao menos até a época da propositura da presente Medida Cautelar, passado pelo juízo de admissibilidade do Presidente, haja vista que aguardava a devolução dos autos pelo Advogado do Réu.

Assim, considerando a proximidade do julgamento do Agravo de Instrumento, o Autor valeu-se desta medida cautelar, requerendo, liminarmente, a suspensão do julgamento do Agravo, que estava incluso na Pauta do dia 14/08/12.

A Cautelar foi distribuída eletronicamente, cabendo-me a Relatoria. Entretanto, proferi Despacho à fl. 90, encaminhando o feito à Presidência nos seguintes termos:

Após detida análise dos autos, verifico que o Requerente, pretende, na prática, conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto na Exceção de Suspeição nº 000.11.000.994-1.

Tal medida, todavia, é de competência do Presidente deste Tribunal.

Por essa razão, encaminhe-se o feito, com urgência, à Presidência.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012.

O Presidente recebeu o processo e deferiu a liminar, suspendendo o julgamento do Agravo de instrumento nº 0000.11.000045-2 (fls. 92/93).

O Réu, Des. Gursen de Miranda, apresentou contestação às fls. 102/106, juntando os documentos de fls. 107/127.

Os autos voltaram à Presidência, ocasião em que o Des. Ricardo Oliveira, Presidente em exercício, determinou o retorno dos autos a mim, por entender não ser o feito da competência da Presidência desta Corte.

Pois bem. Considerando todo esse contexto fático, continuo a entender que o processamento e julgamento desta Cautelar caberia, sim, ao Presidente do Tribunal. Senão vejamos.

A ação cautelar, como se sabe, é proposta com o objetivo de obter uma tutela provisória para eliminar uma situação de perigo, conservando-se, assim, uma situação do estado de fato ou de direito até que se conclua o processo principal.

Esclarecedoras, sobre isso, as lições de Humberto Theodoro Júnior:

Consiste, pois, a ação cautelar no direito de provocar, o interessado, o órgão judicial a tomar providências que conservem e assegurem os elementos do processo (pessoas, provas e bens), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal; vale dizer: a ação cautelar consiste no direito de “assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil”. (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 39ª Ed., p. 466).

Além da variedade de medidas cautelares especificadas no CPC, conhecidas como medidas cautelares típicas ou nominadas, há também aquelas definidas como atípicas ou inominadas, cujo fundamento encontra-se no art. 798, do CPC.

Uma das medidas cautelares que a parte pode se valer para ver assegurada uma determinada situação ou bem é justamente a medida cautelar interposta com o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso especial. Isso ocorre porque o recurso especial, em regra, não possui efeito suspensivo, permitindo, com isso, a execução provisória do julgado. Dessa forma, para evitar possível lesão grave ou de difícil reparação, a parte pode propor uma medida cautelar a fim de dar efeito suspensivo ao recurso especial.

A esse propósito, discorrem Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

Se a execução provisória puder causar lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, este pode intentar uma medida cautelar, destinada a dar efeito suspensivo ao recurso excepcional. A medida cautelar somente pode ser ajuizada no tribunal superior, se já admitido o recurso (enunciado n. 643 da súmula do STF). Enquanto não admitido o recurso, a cautelar deve ser intentada perante o presidente ou vice-presidente do tribunal local (enunciado n. 635 da súmula do STF). (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª Ed., p. 274).

No caso em apreço a medida cautelar intentada pelo Autor, em meu sentir, é dependente do Recurso Especial interposto anteriormente, pois visa, na verdade, assegurar a efetividade de seu julgamento. Isso porque a pretensão deduzida no Recurso Especial é justamente reconhecer a suspeição do Des. Gursen de Miranda para julgar o Agravo de Instrumento.

Logo, como se pretende, com esta Medida Cautelar, a suspensão do julgamento do Agravo de Instrumento até que se exerça o juízo de admissibilidade do Recurso Especial, entendo que a Cautelar é dependente deste, mormente porque, como se sabe “O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente” (art. 796, CPC).

Em síntese conclui-se que a Medida Cautelar ora em análise tem por objetivo assegurar que o Agravo de Instrumento não seja julgado antes de exercido o juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

Ora, como a admissibilidade do Recurso Especial é feita pelo Presidente do Tribunal, não me resta outra conclusão senão a de que a Cautelar deve ser por ele apreciada, mormente porque é dependente do Recurso Especial.

É bem verdade que a pretensão deduzida nesta Cautelar diverge do que normalmente se vê nesses casos, pois não se trata de um pedido de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Entretantes, esse fato, por si só, não justifica a distribuição do feito a um dos membros do Tribunal Pleno, pois, repita-se, esta Cautelar é dependente do Recurso Especial.

Assim, mantenho o entendimento externado no Despacho de fl. 90, razão pela qual suscito conflito de competência.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000906-3

IMPETRANTE: ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTRO

IMPETRADA: CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Intime-se o Embargado para apresentação de contrarrazões ao recurso de fls. 451/481.
2. Considerando o pedido de aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público, para apresentação de parecer.
3. Por fim, cumprido o acima determinado, retornem-me os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 18 de Setembro de 2012.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001509-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RECORRIDA: ANGELINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000198-9

RECORRENTES: VILSON PAULO MULINARI E OUTROS

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE SETEMBRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 19/09/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.04.003654-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “c” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 769/775.

O recorrente (fls. 779/792) não indica o artigo de lei violado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls.798/804, pugnando pelo seu não seguimento.

O Douto Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em seu judicioso parecer de fls. 810/816, manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

“Art. 541. (...)

Parágrafo único. *Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”*

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

*“Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial,***

a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstenendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

(...)
(REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000852-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RECORRIDO: JOSÉ LELIS SOBRINHO
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 382/388.

O recorrente (fls. 396/403) não indica o artigo de lei violado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls.409/411, pugnando pelo seu não conhecimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

“Art. 541. (...)

Parágrafo único. *Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”*

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

*“Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas.**”* (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.
(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

(...)"
(REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907952-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RECORRIDA: KATIELINY NARA ROCHA LIMA
ADVOGADO: DR. HAMILTON BRASIL FEITOSA JÚNIOR

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 145/153.

O recorrente (fls. 157/168), não indica o artigo de lei violado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões, às fls. 174/182, pugnando pelo seu não conhecimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, não se pode conhecer o recurso tendo em vista que sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

“Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

*“Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas.**”* (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

(...)
(REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.145080-4

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA

ADVOGADOS: DRª NAEDJA SAMARA MEDEIROS E OUTROS

RECORRIDA: RAYANE DE SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre os recursos especial e extraordinário interpostos.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 19/09/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **25 de setembro do ano de dois mil e doze**, às **nove horas**, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.04.087829-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL

APELADO: F E DA COSTA BARROS E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.04.091170-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA- FISCAL

APELADO: F E DA COSTA BARROS E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.205075-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANALEIDE SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA

APELADO: RAQUELLY CRISTINNY DA LUZ

ADVOGADA: DRA. LILIANA REGINA ALVES E OUTRO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.900286-4 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE

2º APELANTE/1º APELADO: CLEYMERSON PATRÍCIO BRITO (RECURSO ADESIVO)

ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.921292-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: INEZ BARBOZA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR E OUTRO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000978-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EMERSON PEREIRA PINHO

ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS OLIVATTO JÚNIOR

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000759-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GENOR LUIZ FACCI
ADVOGADA: DRA JUCELAINE CERBATO SCHMITT-PRYM
AGRAVADO: DIOCESE DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.001136-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: KELFFESON DA SILVA QUADROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.214220-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: KEITH LYRA DA COSTA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0045.06.000916-9 – PACARAIMA/RR

APELANTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000023-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
ADVOGADO: DR. WALKER SALES SILVA JACINTO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA EM PARTE – MÉRITO – ACORDO DESCUMPRIDO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE DESPROVIDO.

1 - Merece parcial acolhida a preliminar de intempestividade do recurso, pois no que concerne à liminar de fls. 85/87, a matéria está preclusa.

2 - A agravante teve a oportunidade de justificar o descumprimento inúmeras vezes, tanto para o Ministério Público, quanto para o magistrado de primeiro grau, quedando-se inerte neste sentido, alegando a insuficiência de corpo técnico apenas em sede de agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente e Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de setembro de 2012.

Des. Mauro Campello
Presidente/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449678-2 / COMARCA DE BOA VISTA****APELANTE: ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA****ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA CASTILHO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A:**

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 – DOSIMETRIA – PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – PREPONDERÂNCIA – ART. 42 DA LEI Nº 11343/06 - CAUSA DE DIMINUIÇÃO – ART. 33 §4º DA LEI ANTIDROGRAS – RÉU QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADES CRIMINOSAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.09.449678-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer, mas negar provimento ao apelo.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores RICARDO OLIVEIRA, Presidente, e TÂNIA VASCONCELOS DIAS, Julgadora. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista - RR, 18 de setembro de 2012.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL NO 0010.08.197936-0 / COMARCA DE BOA VISTA****APELANTE: ROSIMEYRE OLIVEIRA DA COSTA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA DE MULTA. DESPROVIMENTO DO APELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.08.197936-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e desprover a apelação.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Tânia Vasconcelos. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001128-3 / COMARCA DE BOA VISTA****RECORRENTE: EDINALDO TEIXEIRA DA SILVA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRIBUNAL DO JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL – EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS II (MOTIVO FÚTIL) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA DE SUFICIENTES DE INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA.

I - Comprovada nos autos a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes da autoria, correta a sentença que pronunciou a ora recorrente.

II - Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, a despronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedente a tese acusatória, pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Tânia Vasconcelos Dias, Julgadora. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.

Boa Vista - RR, 18 de setembro de 2012.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.09.014208-2 / DA COMARCA DE CARACARAÍ -RR**

1º APELANTE: DURVAL ALVES COUTINHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

2º APELANTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL – 1º APELANTE CONDENADO PELO CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (ARTIGOS 228, § 1º, DO CÓDIGO PENAL) - PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS – PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – VIABILIDADE – PROVAS INSUFICIENTES PRA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - HAVENDO UM MÍNIMO DE INCERTEZA, PREVALECE O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - 2º APELANTE CONDENADO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELETITA (ART. 217-A C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E COESO QUANTO À PRÁTICA DELITIVA EM CONTINUIDADE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Juiz não poderá, em recurso exclusivo da defesa, dar nova classificação jurídica ao crime, caso ocorra com tal ato a piora na situação do acusado.

2. A condenação exige certeza quanto à existência do fato e sua autoria pelo acusado. Remanescendo dúvida insuperável acerca de qualquer destes aspectos, impõe-se a absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao 1º recurso, em dissonância com a d. Procuradoria de Justiça e, negar provimento a 2º Apelação, em consonância com

a d. Procuradoria de Justiça na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Tânia Vasconcelos (Julgadora). Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de setembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.08.191198-3 / COMARCA DE BOA VISTA-RR

AGRAVANTE: ANTONIO FRANCISCO PEDROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISUM QUE DETERMINA REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO ABERTO PARA O SEMIABERTO, PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS E CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO MÁ. APENADO QUE DEIXOU DE COMPARECER SISTEMATICAMENTE À CASA DO ALBERGADO NO HORÁRIO ESTABELECIDO. FALTA GRAVE. EXEGESE DO ART. 50, INCISO V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ATO JUDICIAL ESCORREITO. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.08.19198-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e NEGAR provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Tânia Vasconcelos Dias, julgadora. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista - RR, 18 de setembro de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001055-8 / COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE: GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E GLEN WILDE DO LAGO FREITAS

PACIENTE: ITAMAR DE SOUZA PENA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (DUAS VEZES) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. 1) ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DECISÕES GENÉRICAS. IMPROCEDÊNCIA. 2) FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PERSISTÊNCIA DE UM DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 3) SUPOSTA IRREGULARIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, POIS A PROVA PODERIA TER SIDO FEITA POR OUTROS MEIOS. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 4) INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA ESTADUAL QUE DEFERIU AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, POR SE TRATAR DE CRIME INTERESTADUAL. TESE REJEITADA. 5) AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS PEÇAS DE INFORMAÇÃO, A REPRESENTAÇÃO E A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA INALTERADA. 6) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO JUSTIFICADO. FEITO COMPLEXO E CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ E DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 7) ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de setembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001057-4 / COMARCA DE BOA VISTA

AGRAVANTE: IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: DRA. ROGYANE NASCIMENTO MARTINS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento, interposto pela IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda, contra a decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n.º 0713764-49.2012.823.0010 (execução), que atribuiu efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Estado de Roraima.

Não houve pedido de liminar e não sendo plausível a aplicação da regra geral de processamento (art. 522 do CPC), por se tratar de incidente em processo de execução, o feito foi recebido por instrumento.

Solicitadas as informações estas foram prestadas às fls. 139/140, onde a magistrada informou que exerceu o juízo de retratação.

É o sucinto relato. Decido.

Diante da informação de que foi reconsiderada a decisão combatida, deixa de existir o interesse processual a justificar o exame da questão submetida à apreciação deste Tribunal, restando prejudicado o recurso, pela superveniente perda do objeto.

Assim, inexistindo uma das condições da ação, no caso, o interesse processual, o presente recurso torna-se inadmissível.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Resta prejudicado o exame do agravo, por perda do objeto, considerando a reforma da decisão agravada. Agravo de Instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento Nº 70034573089, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 23/05/2011)” (TJRS, 70034573089 RS, Rel. Lúcia de Castro Boller, J. 23/05/2011, P. 27/05/2011)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO. Reformada integralmente a decisão agravada, é de ser declarada a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão indeferitória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e julgado prejudicado o recurso.” (TRF4, 27645 RS 2009.04.00.027645-8, Rel. Eduardo Tonetto Picarelli, J. 07/10/2009, P. 19/10/2009)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO REFORMADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. I - A DECISÃO AGRAVADA FOI REFORMADA, MOTIVO PELO QUAL O RECURSO PERDEU O OBJETO.” (TJDF, 12837720098070000 DF 0001283-77.2009.807.0000, Rel. José Divino de Oliveira, J. 18/03/2009, P. 01/04/2009)

ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente agravo, nos termos do art. 557 do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de setembro de 2012.

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001201-8 – BOA VISTA-RR

AGRAVANTE: VALDIR FONTANA

ADVOGADOS: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO E OUTROS

AGRAVADO: CLEMENTE SOKOLOWICZ

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de indenização n.º 0010.08.186840-7, que determinou o desentranhamento do recibo acostado à fl. 140 dos autos principais, sob a alegação de que foi anexado fora do prazo legal.

O agravante insurge-se contra o decisum, alegando cerceamento de defesa pelo indeferimento da juntada de prova essencial ao deslinde da controvérsia.

Sustenta, ainda, que se trata de recibo que comprova o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), feito pelo agravante ao agravado, como adiantamento na realização de um negócio entre ambos, referente à venda de um trator.

Aduz que na peça contestatória, se referiu à existência do recibo em questão, porém, como não o tinha em seu poder, não houve possibilidade de apresentá-lo, fazendo-o somente após localizá-lo, porém, em momento processual oportuno, na fase de especificação de provas.

Atenta que não há qualquer óbice para a permanência do documento no feito, pois houve oportunidade de manifestação da parte adversa acerca do mesmo, preservando o contraditório.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo para suspender o trâmite do feito principal e, no mérito, a reforma da decisão.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Inicialmente, reputo ausente o “periculum in mora”, pois como a validade do recibo será apreciada apenas na sentença e o feito ainda aguarda oitiva de testemunhas por carta precatória enviada à Manaus, a espera por uma decisão final deste agravo é razoável.

No que tange ao “fumus boni iuris”, de uma análise perfunctória, não reconheço sua presença, pois a hipótese dos autos não encontra abrigo no art. 397 do CPC, por não se tratar de documento novo:

“Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.”

ISSO POSTO, em sede de cognição sumária, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, indefiro a atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao Juízo da 4.ª Vara Cível.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001134-1 / COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

PACIENTE: LAERTH BRUNO PAULINO ABREU SOARES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Francisco das Chagas Batista, sob a alegação de constrangimento ilegal suportado pelo paciente LAERTH BRUNO PAULINO ABREU SOARES, em razão da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre (fls. 72) que, nos autos da Ação Penal nº 0005.12.000254-7, decretou, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, a prisão preventiva do paciente, o qual foi denunciado pelas supostas práticas previstas nos arts. 217-A, § 1º e § 3º; na forma do art. 29, ambos do Código Penal; 244-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 310 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Sustenta o impetrante que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos da prisão preventiva, e que a decisão impugnada carece de motivação idônea sendo tampouco indicado o caráter de imprescindibilidade da custódia cautelar.

Afirmou que o próprio paciente, demonstrando boa-fé, ao deparar-se com os fatos descritos na denúncia, “imediatamente diligenciou no sentido de corrigir e amenizar o estado de saúde da vítima, chamando o SAMU e acompanhando-a ao Hospital local, e depois, na companhia de um policial civil, foi de forma espontânea a delegacia de policial civil esclarecer os fatos.” (fls. 03).

Aduziu que o paciente é primário (fls.88/93), possuidor de bons antecedentes, residência fixa, estudante de Odontologia na Faculdade Cathedral, e se dispõe a apresentar-se a todos os atos a que for intimado.

Às fls. 175/176, juntou-se ata de audiência, em que a autoridade apontada como coatora houve por bem determinar a soltura do adolescente A.M.F.P., apreendido pelos fatos descritos na denúncia, tendo em vista a insubsistência de condições para a segregação cautelar.

Por fim, pugnou o impetrante pelo deferimento liminar de SALVO CONDUTO e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

As informações da autoridade apontada como coatora encontram-se às fls. 182/184.

É o relatório. DECIDO.

Como cediço, embora não prevista na legislação, a liminar tem amparo em construção doutrinária-jurisprudencial, e sua concessão depende da demonstração dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

No caso dos autos, resta presente o perigo da demora, vez que sempre afeito ao *status libertatis* do paciente.

Da mesma forma, quanto ao *fumus boni juris*, entendo também demonstrado ante a relevância da fundamentação jurídica adotada pelo impetrante.

Verifico que ao ora paciente é atribuída a prática descrita no art. 217-A, § 1º e § 3º do Código Penal na forma do art. 29, ambos do Código Penal; 244-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 310 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

O MM. Juiz a quo adotou os seguintes fundamentos no decreto preventivo:

“(…) Com efeito, a necessidade da prisão para garantia da ordem pública está demonstrada no fato de que o referido crime (estupro) teve grande repercussão no município de Alto Alegre escandalizada em razão da violência empregada na prática criminosa.

Nesse passo, extrai-se dos autos que houve violência excessiva no cometimento do abuso sexual, retratada no laudo de Exame de corpo delito, ao descrever as lesões sofridas pela vítima nos seguintes termos:

DESCRIÇÃO:

Genitália externa com as seguintes características ou alterações: púbere; grandes e pequenos lábios desenvolvidos; ausência de anomalias congênitas. Himen com ruptura himenal antigas. Presença de ferimentos recentes, sangrantes, lacerados em introito vaginal e assoalho vaginal posterior (grifei).

Corroborando, ainda, a narrativa do laudo, tem-se o relato da testemunha Manoel Messias Gomes Silva, que declarou que, no dia do ocorrido, a vítima apresentava um estado lastimável em razão das agressões sexuais sofridas. (...)” – grifo do original

Em que pese a respeitável fundamentação adotada no decreto preventivo, tenho que a gravidade em abstrato dos crimes, definidos ou não como hediondos, a repercussão no meio social, ou a necessidade de preservação da credibilidade judiciária, não constituem, por si sós, fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva com base na ameaça à ordem pública, como reiteradamente vem se pronunciando a Corte Suprema.

Isto porque, sendo a prisão cautelar uma medida extrema e excepcional, que implica em sacrifício à liberdade individual, é imprescindível, em face do princípio constitucional da presunção de inocência, a demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva.

Destarte, a manutenção da segregação cautelar com base na garantia da ordem pública, fundamentada na gravidade do delito, na credibilidade da justiça e na repercussão social, como pressupostos para representar o periculum libertatis, não tem o condão de justificar a medida extrema, posição que, na esteira da mais atualizada jurisprudência pretoriana, há muito venho compartilhando.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – PROCESSUAL PENAL – WRIT IMPETRADO CONTRA DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA – PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO – Ausência de fundamentos concretos que justifiquem a manutenção da prisão cautelar do paciente no édito condenatório. Fundamentação inidônea (ART. 312 DO CPP). Precedentes. Ordem concedida. I- Prejudicado o habeas corpus impetrado contra decreto de prisão preventiva em face da superveniência de sentença condenatória, que constitui novo título a embasar a custódia. II- Configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão preventiva fundada apenas na gravidade do delito e em sua repercussão social. III- O supremo tribunal federal firmou o entendimento de que a execução provisória da pena, ausente a justificativa da segregação cautelar, fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes. IV- Ordem concedida.” (STF – HC 102.111 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 09.03.2011 – p. 41)

“HC - Competência originária. I- Não pode o STF conhecer originariamente de questões suscitadas pelo impetrante que, sequer submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, ao qual, por conseqüente, não se pode atribuir a alegada coação. II- Prisão preventiva: fundamentação: inidoneidade. Não constituem fundamentos idôneos à prisão preventiva a invocação da gravidade do crime imputado, definido ou não como hediondo, nem os apelos à repercussão dos delitos e à necessidade de acautelar a credibilidade das instituições judiciárias: precedentes. III- Prisão preventiva: ausência de dados concretos que justifiquem a afirmação de que a paciente não se sente inibido à prática de delitos. IV- Decisão judicial: a falta ou inidoneidade da sua fundamentação não pode ser suprida pela decisão do órgão judicial de grau superior ao negar Habeas corpus ou desprover recurso: precedentes”(STF, HC 85.020/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 25.2.2005). grifei

Também sobre o tema, extrai-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, bem como do indeferimento de pedido de liberdade provisória tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que a só gravidade do crime imputada à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da presunção de inocência. Por conseguinte, é fora de dúvida que a manutenção da custódia cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código” (Habeas corpus nº 98.495- SP (2008/0006372-0) - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)

“PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO TENTADO POR DUAS VEZES – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GRAVIDADE DO DELITO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS LEGAIS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE CONCRETA DA MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE NÃO DEMONSTRADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM CONCEDIDA – O decreto prisional cautelar exarado em desfavor dos pacientes, bem como o acórdão que manteve referida decisão, não demonstram de forma consistente a presença dos pressupostos e fundamentos que autorizam a custódia preventiva (CPP, art. 312), limitando-se a fazer referência à gravidade do delito imputado na denúncia contra eles ofertada, circunstância que não se mostra suficiente, por si só, para a decretação da referida medida restritiva de liberdade antecipada, que deve reger-se sempre pela demonstração da efetiva necessidade no caso em concreto. A simples reprodução das expressões ou dos termos legais expostos na norma de regência, divorciada dos fatos concretos ou baseada em meras suposições ou pressentimentos, não é suficiente

para atrair a incidência do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o referido dispositivo legal não admite conjecturas. Considerando que a denúncia não foi precedida de inquérito policial, mas apenas de procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público Estadual, e que nem mesmo a expedição da precatória destinada à citação dos acusados - Para responder à respectiva Ação Penal iniciada no mesmo instante em que decretada a preventiva - Foi efetivada, é prematuro decretar a custódia cautelar fundada na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando ausentes quaisquer fatos concretos que justifiquem tal medida preventiva, como fuga ou escusa no atendimento a chamado policial ou judicial. Não se pode acolher sob o manto da ordem pública, que tem sentido muito amplo por estar voltada para a preservação de bens jurídicos essenciais à convivência social, eventual sentimento de vingança ou revolta por interesses ilegítimos contrariados. Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de decretação de nova custódia cautelar por motivo superveniente, caso fique demonstrada concretamente a necessidade da referida medida (HC 38.397/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.3.2005).

Consta também do decreto de prisão preventiva, como justificativa para conveniência da instrução criminal, que o paciente teria coagido o adolescente A.M.F.P para que este assumisse toda a responsabilidade, eximindo-o, outrossim, dos fatos cominados na denúncia.

Entendo que tais elementos de informação, embora relevantes, devem ser analisados sob o contexto dos autos, em que será possibilitada ao magistrado a aproximação da verdade real no decorrer da instrução processual, não sendo possível firmar neste momento um juízo de convicção sobre a veracidade das informações prestadas pelo referido adolescente, até porque também em jogo a sua própria liberdade, ante uma eventual adoção de medida sócio-educativa.

Assim, as suposições de que o paciente poderá impor alguma forma de coação acaso em liberdade, são meras especulações e, ao meu ver, não justificam a adoção da custódia preventiva, até porque consta dos autos que o paciente é estudante do Curso de Odontologia na Faculdade Cathedral, o que exige dedicação nos turnos matutinos e vespertinos por parte do estudante, o que vai de encontro à tese de que poderia vir a prejudicar a instrução criminal.

Nesse ponto, cumpre fazer uma breve ressalva, caso o paciente venha de fato, concretamente, interferir na produção das provas, seja intimidando a vítima ou qualquer testemunha, ou o próprio adolescente que supostamente participou dos fatos descritos na denúncia, a autoridade apontada como coatora poderá novamente decretar a sua prisão preventiva, só que agora calcada em motivação concreta.

Ademais, embora seja circunstância que deverá ser corroborada na fase instrutória da ação penal, consta dos autos que o paciente não foi preso em flagrante ao deparar-se com os fatos descritos na denúncia, imediatamente diligenciou no sentido de corrigir e amenizar o estado de saúde da vítima, chamando o SAMU e acompanhando-a ao Hospital local, e depois, na companhia de um policial civil, foi de forma espontânea à delegacia de policial civil esclarecer os fatos, o que demonstra, em tese, sua boa-fé, para o bom andamento da instrução processual.

Por fim, cumpre lembrar que as condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional. In casu, verifica-se que o paciente é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e vem cursando regularmente a graduação em Odontologia na Faculdade Cathedral, fatos que, somados, conferem condições indispensáveis para que possa obter o direito de responder à acusação que lhe pesa em liberdade.

Diante de tais considerações, DEFIRO a Liminar pleiteada, para determinar que seja expedido SALVO CONDUTO em favor do paciente, nada obstando seja decretada nova prisão preventiva, caso constatada a presença dos requisitos descritos no art. 312, do código de processo penal.

Encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.0001102-8 - DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
AGRAVANTES: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE RORAINÓPOLIS
E OUTRO
ADVOGADA: DRA IRENE DIAS NEGREIRO**

AGRAVADA: TRANSPORTES E LOGÍSTICA CLEMÊNCIA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Presidente da Comissão de Licitação de Rorainópolis e James Barros da Silva, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito de Rorainópolis, nos autos do mandado de segurança nº 0047.12.000773-8, que concedeu o pedido de liminar à impetrante para suspender os efeitos do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 001/2012.

Alegam, em síntese, os agravantes que merece ser reformada a decisão liminar vergastada, que declarou a nulidade do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 001/2012, por infringir o princípio da publicidade, porque a agravada impetrante pleiteia um direito que não lhe assiste.

Sustenta, quanto a alegada nulidade do ato licitatório em face da violação do princípio da publicidade, que o aviso de licitação sobre o Pregação Presencial nº 01/2012, foi publicado no Jornal “Roraima Hoje”, e também no Diário Oficial da União.

Afirma que “o periculum in mora justifica-se com a finalidade de se restabelecer a ordem administrativa, bem como de se restabelecer a ordem jurídica, em face de flagrante irregularidade processual. O fumus boni iuris destaca-se pela plausibilidade do direito do Requerente no que diz respeito à presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, ressaltando-se que a apreciação dos vícios alegados pelo Requerido enseja a demonstração por meio de provas” (fl. 11).

Pede que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar os efeitos da decisão recorrida, até pronunciamento definitivo de mérito do presente recurso (fls. 02/13).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, impõe-se ressaltar que na estreita via do agravo de instrumento, sobretudo em sede de recurso contra decisão concessória de liminar, a prudência recomenda que o Tribunal se abstenha de decidir questões sobre as quais não se tenha pronunciado o Juízo “a quo”, de sorte a evitar a indevida supressão de instância jurisdicional.

Feita essa consideração, infere-se do decisum impugnado que o MM. Juiz da causa, não se manifestou acerca das questões ventiladas no mérito recursal (fls. 05/08), às quais deverão ser formuladas na defesa da autoridade coatora e dirimidas no momento oportuno pelo Juízo “a quo”.

De outra banda, analisando as razões que alicerçam o pedido de efeito suspensivo, entendo que não estão suficientemente demonstradas às hipóteses de a decisão recorrida causar lesão grave e de difícil reparação aos recorrentes, pois, como se infere à fl. 93, o MM. Juiz singular, atendendo ao pedido formulado pelo segundo recorrido, prorrogou por 30 (trinta) dias, a vigência do contrato celebrado entre a atual empresa responsável pelo transporte escolar na rede municipal e a Prefeitura Municipal de Rorainópolis, visando preservar os interesses dos alunos menores e a regularização do processo licitatório, cujo prazo permitirá o complemento da tramitação e julgamento de mérito do mandado de segurança originário.

Quanto ao segundo requisito (fumus boni iuris), entendo que também não está delineado nos autos, eis que o recorrente o alicerçou em alegações subjetivas: “presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos”, o que contrasta com o fundamento da decisão hostilizada que, em tese, entendeu infringido o princípio da publicidade na contratação de serviços públicos de transporte escolar, objeto da lide.

Ademais, quanto às alegações de que “o autor pleiteia um direito que não lhe assiste; validade das publicações do procedimento licitatório; direcionamento ou não da licitação; ausência de prova pré-constituída no writ”, e outros questionamentos feitos na peça inicial da impetração, ainda não houve efetivamente apreciação pelo juízo “a quo”.

Sendo assim, a apreciação de tais matérias neste Tribunal importará em supressão de instância, uma vez que não houve, ainda, em primeiro grau, pronunciamento a respeito.

Por fim, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou configurada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em conseqüência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se.

Boa Vista, 30 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001208-3 - DA COMARCA DE BOA VISTA****AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A****ADVOGADOS: DR CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADA: CLOTILDES RODRIGUES MARINHO****ADVOGADOS: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 0702847-05.2011.823.0010, que concedeu parcialmente os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida abstenha-se de incluir o nome ou o número de inscrição no CPF da parte requerente no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, bem como autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas até o deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a autora na posse do bem - fls. 10/11.

Sustenta a agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada, naquela ocasião, a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada. (fls. 02/09).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132419-9 - DA COMARCA DE BOA VISTA****APELANTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRO****ADVOGADA: DRA SUELY ALMEIDA****APELADO: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA E OUTROS****ADVOGADO: DR PAULO SERGIO DE SOUZA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

1) Compulsando detidamente os autos, verifico que a apelação interposta pela Viação Cidade de Boa Vista (fls. 796/811) é intempestiva, pois a sentença foi publicada no dia 26.JUN.2010 (sábado) (certidão de fls. 786), o prazo recursal teve início em 28.JUN.2010 (segunda-feira), mas o apelo somente foi protocolizado em 14.JUL.2010 (fls. 796), portanto, extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias que dispõe o Apelante, nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil.

- 2) Com efeito, a interposição do apelo fora do prazo legal implica em seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade dos recursos.
- 3) Assim, com fundamento no artigo 184, §2º, c/c, artigo 506, inciso III, e, artigo 508, todos do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço da referida apelação (fls. 796/811).
- 4) Por outro lado, considerando a tempestividade do apelo apresentado por Sebastião Pereira da Silva e Rita de Cássia Castelo Branco da Silva (fls. 787/793), determino a intimação da parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC: art. 508);
- 5) Após, conclusos;
- 6) Publique-se;
- 7) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15.SET.2012

Gursen De Miranda
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000912-1 – COMARCA DE BOA VISTA

AGRAVANTE: ANDRÉ DI MANSO

ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRA

AGRAVADO: EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí/RR, nos autos da ação de reintegração de posse nº 0700247-14.2012.823.0030, que indeferiu pedido liminar, porque não restou comprovado que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em síntese, que “[...] no mês de julho de 2011, por volta do dia 17, o autor foi informado por sua genitora, de que alguém estaria novamente invadindo a fundiária da fazenda da família (Rancho Sol, Amor e Fantasia) [...] visto que ali haviam fixado uma placa, fazendo crer tratar-se da fazenda Cafundó, de propriedade do Sr. Eden Picão [...] o agravado somente passou a exercer posse da área em litígio na segunda quinzena de agosto de 2011, por força da decisão judicial exarada nos autos da já mencionada ação de interdito proibitório [...] fato este que demonstra claramente tratar-se de posse nova [...]”.

Rebate que “[...] a presente possessória foi proposta em data de 28/05/2012 [...] portanto, ainda dentro do prazo de ano e dia a que se refere o artigo 924, do CPC [...]”.

Em sede de cognição sumária, o juiz convocado Euclides Calil Filho negou pedido liminar ao agravo (fls. 763/764).

O Agravante aviou petição, desistindo do recurso (fls. 766).

É o breve relato.

DECIDO.

DA DESISTÊNCIA DO RECURSO

O Código de Processo Civil, em seu artigo 501, dispõe sobre a desistência de recurso:

“Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Do dispositivo supramencionado, somente tem direito à desistência do recurso a parte que recorreu, sendo desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes. Além do mais, a desistência deve ocorrer até o julgamento do recurso, tal qual o caso.

Com efeito, diante da desistência do presente Agravo, forçoso é homologá-la. Neste sentido, é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO DE TEMA CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos unilaterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceitação/anuência da parte ex adversa, consoante a ratio essendi dos arts. 501 e 502, do CPC. 2. A doutrina assevera que "A desistência é ato pelo qual o recorrente abre mão do recurso interposto, demonstra o desinteresse em relação ao inconformismo manifestado em momento anterior. O art. 501 do Código revela que a desistência pressupõe a existência de recurso já interposto" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p.73). 3. In casu, a recorrente expressamente desistiu do recurso interposto, sendo que o subscritor do pedido de desistência possui poderes para desistir do recurso, em atendimento ao disposto no artigo 38, do CPC. 4. Pedido de desistência homologado em relação aos embargos de declaração opostos à fls. 574/579, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais. (STJ, DESIS nos EDcl no AgRg no Ag 1134674 GO 2008/0272689-4, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 28/09/2010) (sem grifos no original). "

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. DESISTÊNCIA EM RAZÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Saliente-se, outrossim, que a desistência do recurso não implica reconhecer a ausência de atividade jurisdicional. Isso porque, embora seja um ato que independe da concordância da parte contrária, está submetido ao controle pelo Judiciário, sendo necessária sua homologação para que produza a totalidade de seus efeitos (...) (STJ – REsp 1216685 – Rel: Castro Meira – DJe 27/04/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISAO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL (ART. 501, CPC). FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Limitando-se a decisão impugnada a homologar o pedido de desistência do recurso especial, nos exatos termos requeridos pela agravada, é inviável o arbitramento de verba honorária. 2. Prevalece, outrossim, o que restou decidido no acórdão recorrido, inclusive no que tange à condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 555.040/RS , 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004, p. 425)".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XXXII, do RI-TJE/RR, homologo a desistência do presente Agravo de Instrumento. Remeta-se à vara de origem.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.005890-7 / COMARCA DE BOA VISTA
APELANTE: TATIANE BESERRA PEREIRA
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. MAURO SILVA DE CASTRO, advogado da apelante, para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias (CPP, art. 600, § 4.º).

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se a ré TATIANE BESERRA PEREIRA, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015390-4 – COMARCA DE BOA VISTA

APELANTE: ROBSON RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I- Ao advogado do recorrente, para oferecer as razões do recurso, conforme o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal;

II- Em seguida, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões;

III- Após, vista dos autos à douda Procuradoria de Justiça para manifestar-se;

IV- Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista (RR), em 13 de setembro de 2012.

Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100451-7 / COMARCA DE BOA VISTA

APELANTE: CELSO ANGELO DE CASTRO LIMA E OUTROS

ADVOGADA: DRA DOLANE PATRÍCIA

APELADO: ELZAÍDES ALVES DOS REIS

ADVOGADA: DRA SUELY ALMEIDA E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

1) Compulsando detidamente os autos, constato ausência de certidão quanto à data em que a sentença recorrida foi publicada no Diário Oficial, o que impede apreciar a tempestividade do apelo, pressuposto de admissibilidade dos recursos;

2) Assim, converto o julgamento em diligência, para que a escritania da vara de origem certifique-se a tal respeito;

3) Após, conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15.SET.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.009257-5 / COMARCA DE BOA VISTA****APELANTES: MIKAELLE CAVALCANTE COSTA E ALTAMIRO FERREIRA DOS SANTOS****DEFENSORA PÚBLICA: DRA ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fl. 242.

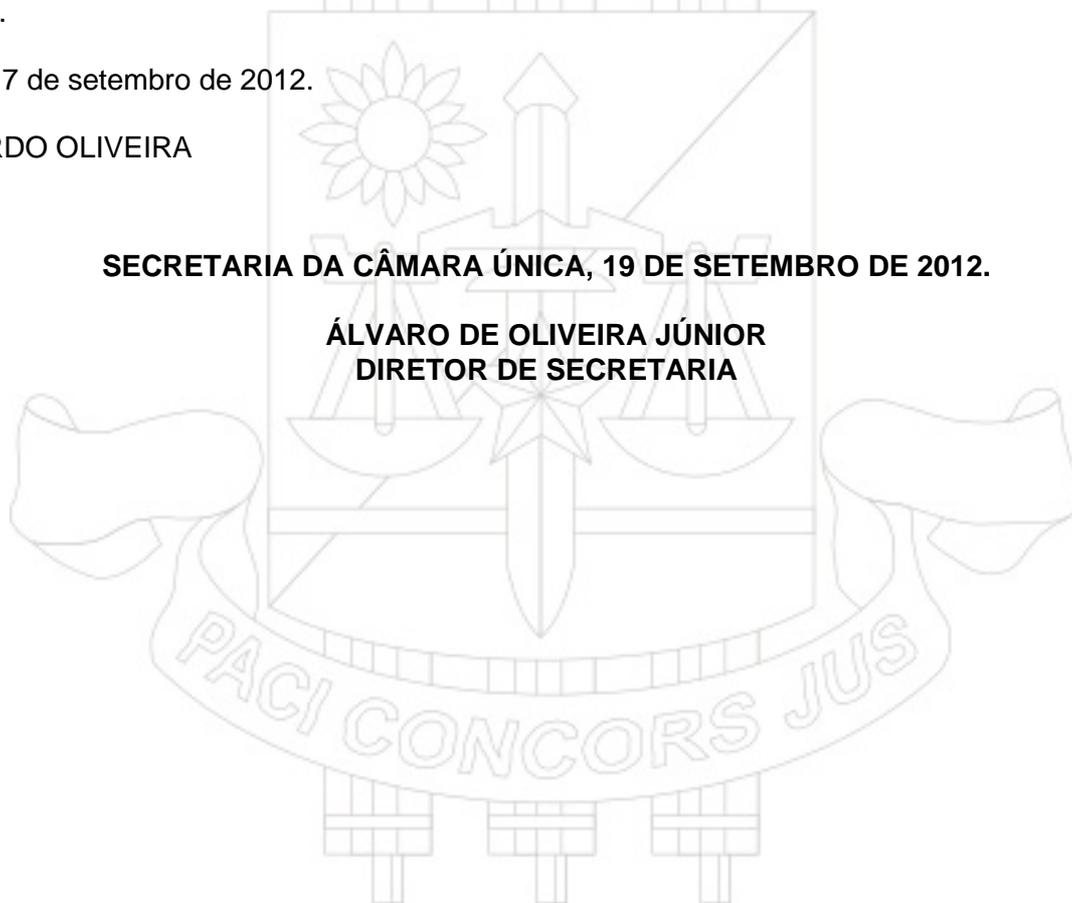
Dê-se nova vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação interposta por Mikaelly Cavalcante Costa (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 207.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE SETEMBRO DE 2012.****ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2012**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1527 – Conceder ao Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 8.^a Vara Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2011, no período de 25.09 a 24.10.2012.

N.º 1528 – Conceder à Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2011, no período de 01 a 30.10.2012.

N.º 1529 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **REGINALDO GOMES DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça – em extinção, no período de 22.07 a 20.09.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 1530, DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do memorando n.º 31/2012, do Núcleo de Precatórios (Protocolo Cruviana n.º 2012/16554),

RESOLVE:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido na Portaria n.º 1275/2012 de 26.07.2012, publicada no DJE n.º 4840, de 27.07.2012, excluindo-se da revisão os precatórios sem decisão de deferimento de pagamento.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 1531, DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2009/2834,

RESOLVE:

Art. 1.º - Cessar os efeitos, a contar de 20.09.2012, da designação do servidor **BLEICOM ALMEIDA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, para compor o Comitê Técnico com a finalidade de acompanhar o Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, objeto da Portaria n.º 382, de 02.03.2012, publicada no DJE n.º 4267, de 03.03.2010 e republicada por incorreção no DJE n.º 4268, de 04.03.2010.

Art. 2.º - Designar o servidor **DAVID NUNES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, para compor, a contar de 20.09.2012, o Comitê Técnico com a finalidade de acompanhar o Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, constituído por meio da Portaria n.º 382, de 02.03.2012, publicada no DJE n.º 4267, de 03.03.2010 e republicada por incorreção no DJE n.º 4268, de 04.03.2010, na qualidade de membro.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 1532, DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

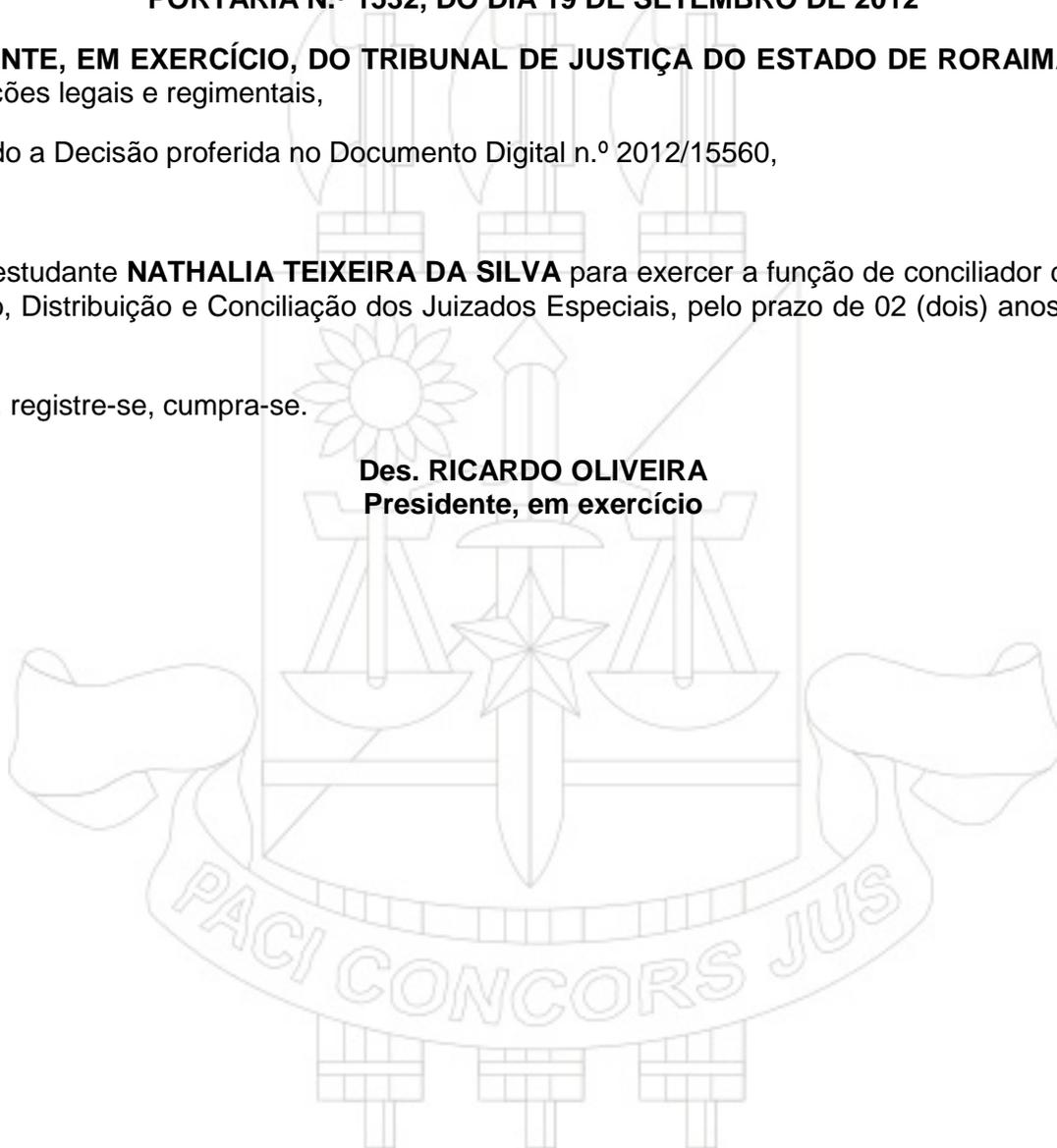
Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/15560,

RESOLVE:

Designar a estudante **NATHALIA TEIXEIRA DA SILVA** para exercer a função de conciliador da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 18.09.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

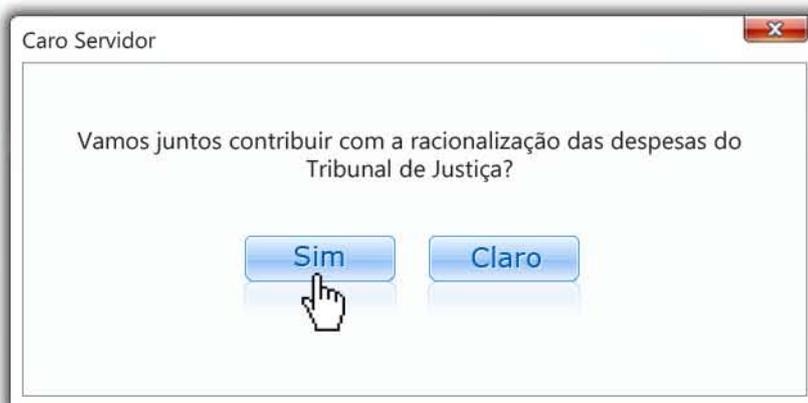
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 19/09/2012

Documento Físico s/nº

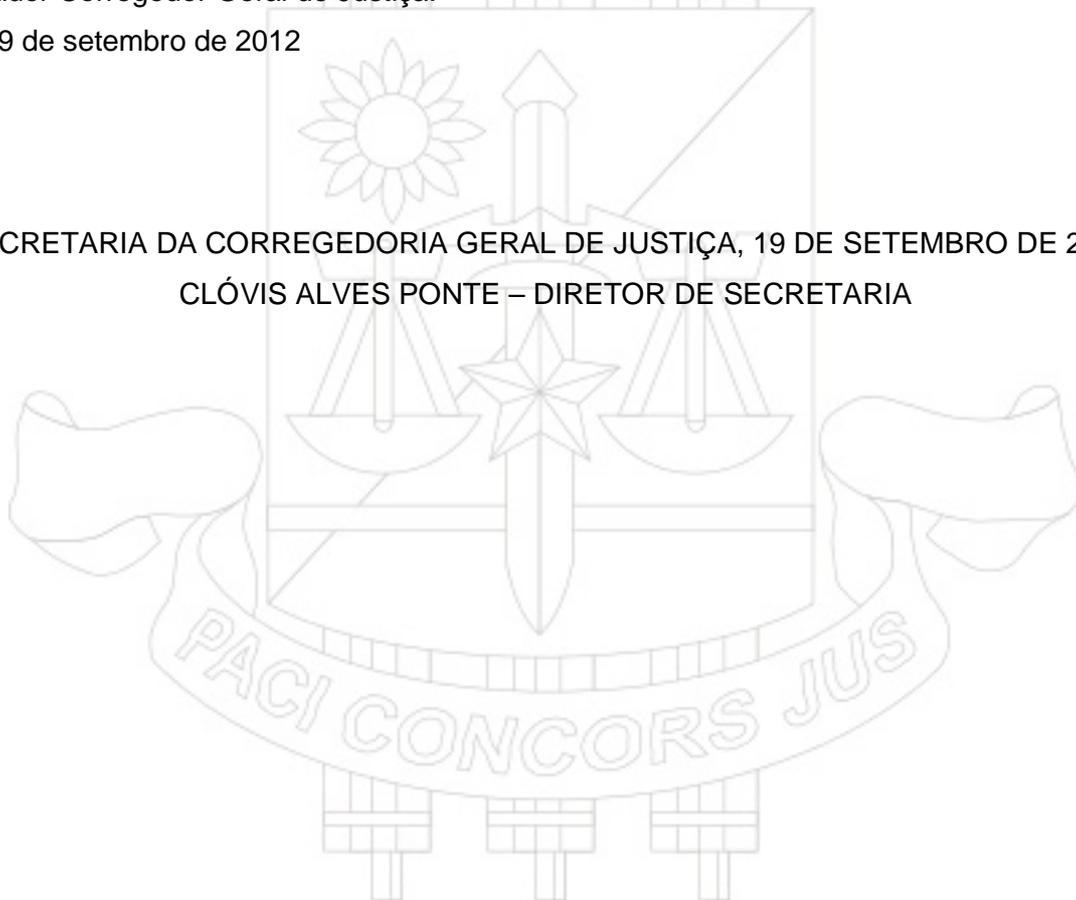
Origem: Amauri Ramos Balmante
Jairo Cândido e Advogados Associados
Dimanso & Advogados Associados

Assunto: Reclamação e pedido de providências

Intimação da Advogada Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira para, querendo, no prazo de cinco (05) dias (Art. 24, da Lei Estadual nº 418/04), comparecer na Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, com a finalidade de assinar a petição (Reclamação e pedido de providências), conforme despacho do Desembargador Corregedor Geral de Justiça.

Boa Vista, 19 de setembro de 2012

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 19 DE SETEMBRO DE 2012
CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2323/2009****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Consulta sobre tarjas de identificação processual.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo aberto em razão de consulta feita pelo servidor Michel Wesley Lopes à Corregedoria Geral de Justiça, com o objetivo de esclarecer acerca da regulamentação do uso de tarjas de identificação processual bem como a regulamentação das cores das capas dos processos judiciais.
2. A corregedoria informou à fl. 05, a existência de regulamentação segundo o Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 57, para apenas duas cores de capas de processos, nas cores vermelha e laranja.
3. O servidor Everton Sandro Rozzo Piva, Analista Processual, que à época respondia como Escrivão Judicial informou que o uso das cores das tarjas utilizadas nos processos era regulamentado, por conveniência e senso comum, a critério de cada Juiz de Direito, exceto as de cores laranja e vermelha, regulamentadas pelo Provimento 001/2009, bem como as capas dos processos que eram regulamentadas por Portaria, conforme informado às fl. 11/17.
4. O servidor Michel Wesley Lopes, Secretário do Tribunal Pleno em exercício à época, manifestou-se às fls. 30/32 acerca da importância da padronização do uso das tarjas e capas de processos, e solicitou que fosse feito um levantamento do quantitativo de feitos no Estado, a fim de subsidiar as possíveis modificações nas cores das capas dos processos.
5. A Secretaria-Geral em exercício remeteu os autos à consideração da Corregedoria, a fim de averiguar a pertinência de continuidade do pleito tendo em vista o lapso temporal da abertura entre deste procedimento até aquela data bem como a necessidade da normatização sugerida no documento inicial (fls. 72/73).
6. O Des. Corregedor-Geral de Justiça, à fl. 74, informou que a padronização ou regulamentação das capas e tarjas nos processos, neste momento não é essencial, pois a alteração geraria uma desordem maior, demandaria um enorme tempo até que todos os feitos estivessem em conformidade com os modelos exigidos em regulamentação, e também, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJE essa padronização se tornaria inviável, remetendo o procedimento à esta Secretaria-Geral para ciência e determinando seu arquivamento.
7. Desta forma, em cumprimento ao despacho do Des. Corregedor-Geral de Justiça à fl. 74, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência n° 738/2012, archive-se o presente procedimento administrativo.

Boa Vista – RR, 19 de setembro de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2012**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1381 – Convalidar a designação do servidor **HAMILTON PIRES SILVA**, Técnico Judiciário, por ter respondido pela Escrivania da Comarca de Mucajaí, no período de 09 a 10.08.2012, em virtude de folga compensatória da titular.

N.º 1382 – Convalidar a designação da servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, no período de 11 a 14.09.2012, em virtude de licença do titular.

N.º 1383 – Designar o servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Membro de Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, no período de 16.08 a 29.09.2012, em virtude de licença do servidor Márley da Silva Ferreira.

N.º 1384 – Designar a servidora **DAIANA APARECIDA MABONI**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do 2.º Juizado Especial Cível, no período de 10 a 19.09.2012, em virtude de férias da titular.

N.º 1385 – Designar o servidor **EVÂNIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, para responder, sem prejuízo de suas atribuições, pela Chefia da Seção Judiciária do Gabinete do Des. José Pedro Fernandes, no período de 12 a 21.09.2012, em virtude de férias da titular.

N.º 1386 – Designar a servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação da Ouvidoria, no período de 15.10 a 01.11.2012, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1387 – Designar a servidora **JAKELANE OLIVEIRA DE SOUSA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Membro da Comissão Permanente de Licitação, nos períodos de 24 a 28.09.2012, 01 a 14.10.2012 e de 30 a 31.10.2012, em virtude de dispensa do serviço e férias do servidor Vicente de Paula Ramos Lemos.

N.º 1388 – Designar a servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Liquidação, no período de 18 a 22.09.2012, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1389 – Designar o servidor **ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Mauro Campello, no período de 15 a 29.10.2012, em virtude de férias do servidor Igor Ribeiro Rodrigues.

N.º 1390 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 01 a 10.10.2012.

N.º 1391 – Alterar as férias do servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 18.02 a 19.03.2013.

N.º 1392 – Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 03 a 24.11.2012.

N.º 1393 – Alterar as férias da servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 29.05.2013 e de 01 a 15.07.2013.

- N.º 1394** – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 17.09.2012, as férias do servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes à 2.ª etapa do exercício de 2012, devendo os 06 (seis) dias restantes serem usufruídos no período de 10 a 15.12.2012.
- N.º 1395** – Alterar as férias da servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 19.09 a 18.10.2012.
- N.º 1396** – Conceder ao servidor **ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 15.10 a 01.11.2012.
- N.º 1397** – Conceder ao servidor **CÉLIO CARLOS CARNEIRO**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, nos períodos de 24 a 28.09.2012 e de 15 a 27.10.2012.
- N.º 1398** – Conceder à servidora **CLARETE APARECIDA CASTRALI**, Chefe de Gabinete de Desembargador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 08 a 25.10.2012.
- N.º 1399** – Conceder ao servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 30.11 a 17.12.2012.
- N.º 1400** – Conceder ao servidor **JOSÉ DAVID MONTEIRO FERNANDES**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, nos períodos de 03 a 11.10.2012 e de 25.10 a 02.11.2012.
- N.º 1401** – Conceder ao servidor **JOSÉ EDGAR HENRIQUE DA SILVA MOURA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 24.09 a 11.10.2012.
- N.º 1402** – Alterar o recesso forense da servidora **LUCIANA NASCIMENTO DOS REIS**, Técnica Judiciária, referente a 2011, para ser usufruído nos períodos de 24.09 a 02.10.2012 de 26.11 a 04.12.2012.
- N.º 1403** – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **MOISÉS TELES DE JESUS NETO**, Técnico Judiciário, referente a 2011, anteriormente marcada para o período de 10 a 17.10.2012, para ser usufruída no período de 20 a 27.09.2012.
- N.º 1404** – Conceder à servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, Coordenadora, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 19.11 a 06.12.2012.
- N.º 1405** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS**, Chefe de Divisão, no dia 17.09.2012.
- N.º 1406** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, Membro de Comissão Permanente, no período de 12 a 14.09.2012.
- N.º 1407** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Processual, no período de 13 a 14.09.2012.
- N.º 1408** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA DA LUZ CÂNDIDA DE SOUZA**, Motorista - em extinção, no dia 14.09.2012.
- N.º 1409** – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1159, de 06.08.2012, publicada no DJE n.º 4847, de 07.08.2012, que prorrogou a licença para tratamento de saúde do servidor **MÁRLEY DA SILVA FERREIRA**, Membro de Comissão Permanente, no período de 02.07 a 15.08.2012.
- N.º 1410** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **STONEY FRAXE CAETANO**, Técnico Judiciário, no período de 12 a 13.09.2012.
- N.º 1411** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **THAISE ALONSO PERDIZ**, Técnica Judiciária, no período de 12 a 13.09.2012.
- N.º 1412** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **WENDERSON COSTA DE SOUZA**, Oficial de Justiça – em extinção, no período de 17 a 18.09.2012.

N.º 1413 – Convalidar o afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família da servidora **MARIA AURISTELA DE LIMA**, Assistente Social, no período de 09 a 16.09.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA

Secretária

PORTARIA N.º 1414, DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no § 1.º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ LUIZ REOLON**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 05 a 14.12.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA

Secretária

PORTARIA N.º 1415, DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/16187,

RESOLVE:

Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 13.09.2012, as férias da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção, referentes à 3.ª etapa do exercício de 2012, devendo os 07 (sete) dias restantes serem usufruídos no período de 07 a 13.01.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA

Secretária

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2012**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 05 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1372 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **REGINALDO MACEDO AROUCA**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.10.2012 e de 05 a 14.11.2012.

N.º 1373 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Secretária de Gestão Administrativa, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 19 a 28.09.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2012/16280****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Indica servidora para substituição****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, para substituir no cargo de Chefe de Gabinete Administrativo, no período de **17 a 30.09.2012**, em virtude de afastamento do titular do cargo para fruição de férias;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para as demais providências.

Boa Vista, 19 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária**Protocolo Cruviana n.º 2012/16401****Origem: Divisão de Desenvolvimento de Projetos****Assunto: Substituição de servidor em período de Curso de qualificação****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, convalidado, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 142/2008, com redação dada pela LCE nº 175/2011, a substituição efetuada pela servidora **CÉLIA REGINA BARBOSA SILVA**, Auxiliar Administrativa, na Chefia da Seção de Projetos Administrativos, no período de **13 a 14.09.2012**, em virtude de afastamento do servidor Henrique de Melo Tavares.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 19 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana n.º 2012/16451

Origem: Divisão de Serviços Gerais

Assunto: Indicação do servidor para Chefia da Seção de Serviços Gerais

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 142/2008, com redação dada pela LCE nº 175/2011, a substituição efetuada pelo servidor **LEOMIR RAMOS DE SOUZA**, Técnico Judiciário, na Chefia da Seção de Serviços Gerais, no período de **13 a 14.09.2012**, em virtude de afastamento da servidora Klissia Michelle Melo Oliveira.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 19 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana n.º 2012/16613

Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças

Assunto: Indicação de servidor para substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 142/2008, com redação dada pela LCE nº 175/2011, a designação da servidora **LORENA GRACIÊ DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de **01 a 08.10.2012**, em virtude convocação eleitoral da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 19 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana n.º 2012/16645

Origem: Divisão de Desenvolvimento de Projetos

Assunto: Substituição de servidor que ficará à disposição da Justiça Eleitoral

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 142/2008, com redação dada pela LCE nº 175/2011, a designação da servidora **CÉLIA REGINA BARBOSA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Administrativos, no período de **01 a 08.10.2012**, em virtude convocação eleitoral do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 19 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana n.º 2012/16650

Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão

Assunto: Indicação de servidor para substituição durante período de férias

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 142/2008, com redação dada pela LCE nº 175/2011, a designação do servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, no período de **17.09 a 01.10.2012**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 19 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 19/09/2012

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	14812/2012 – Fundejurr
ASSUNTO:	Solicita participação de 04 servidoras desta Corte no “Curso Prático de Averbação de Tempo de Serviço e Contribuição na Administração Pública”, a ser realizado nesta Capital no período de 22 a 23 de outubro de 2012.
FUND. LEGAL:	Art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 7.400,00
CONTRATADO:	ONE CURSOS – TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA.
DATA:	Boa Vista, 14 de setembro de 2012.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	14761/2012-Fundejurr
ASSUNTO:	Solicita participação de 04 servidoras desta Corte no Curso Prático de Legislação de Pessoal Lei nº 8.112/90 – Regras de Aposentadoria (atualizadas pelas Leis nº 11.784/08 11.907/09), a ser realizado nesta Capital no período de 24 a 26 de outubro de 2012.
FUND. LEGAL:	Art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 7.400,00
CONTRATADO:	ONE CURSOS – TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA.
DATA:	Boa Vista, 14 de setembro de 2012.

ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 8865/2012 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Aquisição de divãs e biombos para atender as necessidades deste Tribunal.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, com fulcro no art. 2º, V da Portaria GP nº 738/2012, autorizo a prorrogação do prazo de entrega dos objetos constantes da Nota de Empenho nº 80/2012, em 20 (vinte) dias consecutivos, contados do 1º dia útil seguinte ao término do prazo inicialmente pactuado;
3. Desta forma, fica a empresa isenta da cobrança de multa moratória até o dia 08 de outubro de 2012;
4. Notifique-se a contratada acerca da concessão da prorrogação do prazo;
5. Por fim, devolvam-se os autos à Seção de Gestão de Bens Móveis, para ciência e aguardo no recebimento dos objetos.

Boa Vista, 19 de setembro de 2012.

ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 14959/2012**Origem: Seção de Acompanhamentos de Contratos****Assunto: Análise da necessidade da contratação de empresa para prestação do serviço especializado de tradução juramentada de documento e depoimentos na língua inglesa ou espanhola para a língua portuguesa, bem como, da língua portuguesa para inglesa ou espanhola.****DECISÃO**

1. Considerando a indicação dos nomes dos Integrantes Requisitante e técnico, conforme despacho de fl.26.
2. Indico o Servidor Henrique de Melo Tavares, Chefe da Seção de Projetos Administrativos, como integrante administrativo da equipe de planejamento da contratação.
3. Assim, considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a contratação de empresa para prestação do serviço especializado de tradução juramentada de documentos e depoimentos na língua inglesa ou espanhola para língua portuguesa, bem como, da língua portuguesa para inglesa e espanhola, fica instituída a equipe de planejamento da contratação, conforme abaixo:
 - a) Integrante Requisitante: Jorge Luis Jaworski;
 - b) Integrante Técnico: Everton Sandro Rozzo Pizza;
 - c) Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares.
4. A referida equipe dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os estudos técnicos preliminares com vistas à contratação em comento, contados a partir da data de publicação desta decisão.
5. Publique-se.
6. Em seguida, remeta-se o feito à **Seção de Projetos Administrativos**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista, 18 de setembro de 2012.

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 19/09/2012

Ref.: Credenciamento do Servidor Fernando Nobrega Medeiros.**DECISÃO**

Trata-se do credenciamento do Servidor **Fernando Nobrega Medeiros**, Chefe de Divisão, matrícula 3010660, lotado na Divisão de Desenvolvimento de Projetos, para que conduza veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, o Servidor **Fernando Nobrega Medeiros** será credenciado por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor **FERNANDO NOBREGA MEDEIROS** pelo período de 18 de setembro a 31 de dezembro de 2012, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 16.371/2012

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Suprimento de fundos em nome do servidor José Augusto Rodrigues Nicácio

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 9/10.
2. Com fulcro no art. 2º, da Portaria n.º 789/2012 e art. 5º, V, da Portaria n.º 738/2012, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **José Augusto Rodrigues Nicácio**, Técnico Judiciário, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	3.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade para liquidar a despesa.
6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para pagamento.
7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 19 de setembro de 2012.

Francisco de Assis de Souza
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 16.116/2012

Origem: Reginaldo Macedo Arouca – Oficial de Justiça – Comarca de Pacaraima

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macedo Arouca** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. O pedido foi instruído com os seguintes documentos: Solicitação de Diárias n.º 28/2012, Comprovação de Realização de diligências, pedido e autorização de deslocamento e cópias dos mandados cumpridos (fls. 2/15).
3. Consta, à fl. 20, o cálculo da diária.
4. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 21.
5. É o relatório. Decido.
6. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 22/23-verso, para em conformidade com o expresso no § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, autorizar o pagamento **parcial** das diárias requeridas, consoante cálculo efetuado à fl. 20, conforme detalhamento abaixo, **o que não impede que o requerente, oportunamente, demonstre a efetiva necessidade do quantitativo de diárias superior ao ora deferido.**

Destinos:	Zonas Rurais do município de Uiramutá - RR (conforme documentos de fls. 2 e 9/14)	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Dia:	21 de agosto de 2012.	
SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça	0,5 (meia) diária

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
9. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
10. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
11. Por fim, considerando a comprovação dos deslocamentos, acostada à fl. 10, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Controle Interno para análise, nos termos do art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 19 de setembro de 2012.

Francisco de Assis de Souza
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 514/2012

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Pedido de deslocamento e pagamento de diárias aos servidores da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Gestão Administrativa, por meio do qual solicita pagamento de diárias aos servidores **Fábio Macêdo** (Engenheiro Civil) e **Reginaldo Rosendo** (Motorista).
2. O pedido foi instruído com as Solicitações de Diárias n.ºs 032, 33 e 93/2012 (fls. 210/211 e 215).
3. Constam, à fl. 216, os cálculos das diárias requeridas, excetuando o dia 20.9.2012, em virtude da vedação expressa no art. 1º, § 2º da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR.
4. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 217.
5. É o relatório. Decido.
6. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 218/219, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, autorizar o pagamento **parcial** das diárias requeridas, consoante cálculos à fl. 216, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Caracarái – RR (conforme documentos às fls. 211 e 215)	
Motivo:	Visita Técnica para verificação de pontos de infiltração de água na cobertura do prédio da referida Comarca.	
Dia:	19 de setembro de 2012.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Fábio Macêdo	Engenheiro Civil
	Reginaldo Rosendo	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
9. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
10. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
11. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 19 de setembro de 2012.

Francisco de Assis de Souza
Secretário

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002237-AM-N: 140	000153-RR-E: 109
004876-AM-N: 125	000156-RR-E: 109
005939-AM-N: 235	000157-RR-B: 221
013827-BA-N: 153	000158-RR-A: 103, 104, 105, 106, 107, 108, 145
013094-CE-N: 134	000160-RR-B: 284
024694-DF-N: 235	000160-RR-N: 137
024734-GO-N: 138	000162-RR-A: 119, 244, 271
093158-MG-N: 101	000168-RR-E: 257
002701-PA-N: 230	000171-RR-B: 095, 117, 123
011491-PA-N: 115, 123	000172-RR-B: 119, 280
047247-PR-N: 207	000172-RR-N: 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073
002795-RO-N: 204	000175-RR-B: 119, 129
003113-RO-N: 146	000178-RR-N: 124, 192
003434-RO-N: 130, 131, 138	000180-RR-E: 123
000021-RR-N: 100	000181-RR-A: 226
000031-RR-N: 114	000185-RR-A: 128
000042-RR-N: 121, 191	000187-RR-E: 124
000044-RR-N: 234	000188-RR-E: 091
000052-RR-N: 146, 166, 187	000190-RR-E: 137, 143
000056-RR-A: 121	000191-RR-E: 137
000073-RR-B: 207	000192-RR-A: 122
000074-RR-B: 102, 196	000195-RR-E: 110
000077-RR-E: 133, 136	000196-RR-E: 130, 140, 228
000078-RR-N: 131	000201-RR-A: 266
000079-RR-A: 142, 235	000203-RR-N: 124, 192
000087-RR-B: 138	000205-RR-B: 146, 152, 157, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 167, 169, 178, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 188, 189, 190
000087-RR-E: 119, 136	000206-RR-N: 151
000090-RR-E: 126	000208-RR-E: 143, 241
000099-RR-E: 123	000210-RR-N: 219
000100-RR-B: 151	000212-RR-N: 229
000100-RR-N: 127	000213-RR-B: 102, 133
000101-RR-B: 114, 126	000213-RR-E: 133
000105-RR-B: 116, 129, 130, 140, 228	000215-RR-B: 098, 144, 149, 154, 156, 158, 162, 168, 177
000110-RR-B: 091	000215-RR-E: 117
000110-RR-E: 124	000216-RR-E: 114, 126
000112-RR-B: 276	000220-RR-B: 155
000113-RR-E: 129	000223-RR-A: 091, 194
000114-RR-A: 091, 119, 120, 133, 137	000223-RR-N: 128
000114-RR-B: 113	000224-RR-B: 133
000118-RR-N: 111, 257	000225-RR-E: 116, 140
000124-RR-B: 100	000226-RR-B: 099, 170, 171, 172, 174, 175, 176, 180
000125-RR-N: 135, 137	000226-RR-N: 117, 137, 143, 190, 193, 241
000128-RR-B: 138	000231-RR-N: 139, 227
000137-RR-E: 193	000232-RR-E: 110
000138-RR-E: 110, 234	000233-RR-B: 119
000140-RR-N: 209	000238-RR-E: 133
000144-RR-A: 100	000240-RR-B: 099, 115
000146-RR-A: 151	000240-RR-E: 120, 133
000149-RR-N: 195	000245-RR-B: 221
000151-RR-B: 115	000246-RR-B: 208, 211, 213, 214, 217, 223
000152-RR-N: 248	000247-RR-B: 130
	000248-RR-B: 128, 130, 131, 138, 168, 176

000250-RR-E: 110
000254-RR-A: 204, 205, 206, 234, 237, 254
000256-RR-E: 119, 120, 136
000257-RR-N: 210
000258-RR-E: 219
000262-RR-N: 005, 117, 130, 131
000263-RR-N: 112, 129, 137
000264-RR-B: 186
000264-RR-N: 091, 118, 119, 120, 133, 136
000270-RR-B: 091, 118, 119, 120, 190
000273-RR-B: 144, 196
000275-RR-N: 258, 259
000276-RR-A: 153
000276-RR-B: 124
000277-RR-A: 194
000282-RR-N: 089, 090, 091, 092, 093, 094, 113, 132
000287-RR-B: 095, 096
000287-RR-E: 137
000288-RR-A: 109
000288-RR-E: 120
000288-RR-N: 138
000290-RR-E: 119, 120
000291-RR-A: 140
000295-RR-A: 108
000297-RR-N: 138
000299-RR-N: 257
000300-RR-A: 109
000300-RR-N: 128, 272
000303-RR-A: 139
000312-RR-B: 146
000312-RR-N: 146
000315-RR-A: 103, 105, 106, 107, 108
000315-RR-N: 109
000316-RR-N: 137, 143
000317-RR-A: 283
000320-RR-N: 279
000323-RR-A: 118, 120
000332-RR-B: 118, 119
000336-RR-B: 283
000338-RR-N: 097
000349-RR-A: 138
000349-RR-N: 100
000350-RR-A: 130, 131
000352-RR-A: 100
000356-RR-N: 131
000357-RR-A: 274
000358-RR-N: 137, 152, 157, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 167, 169, 178, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 188, 189
000363-RR-A: 283
000377-RR-N: 138
000379-RR-N: 102, 103, 104, 105, 108, 109, 133, 141, 142, 143, 144, 145, 190, 191, 192, 193, 196
000385-RR-N: 110, 283
000394-RR-N: 137
000408-RR-N: 122
000410-RR-N: 100
000413-RR-N: 136
000424-RR-N: 102, 105, 106, 141, 142, 144, 145, 190, 191, 192, 194, 195
000430-RR-N: 110
000431-RR-N: 129, 140
000433-RR-N: 283
000444-RR-N: 123
000446-RR-N: 099, 115
000447-RR-N: 130, 131, 138
000456-RR-N: 135
000458-RR-N: 100
000468-RR-N: 091
000474-RR-N: 152, 157, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 167, 169, 178, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 188, 189
000478-RR-N: 235
000481-RR-N: 278
000483-RR-N: 124
000493-RR-N: 115
000494-RR-N: 125
000497-RR-N: 089, 091, 092, 093, 094, 286
000504-RR-N: 099, 123
000507-RR-N: 109
000525-RR-N: 001
000530-RR-N: 195
000532-RR-N: 102, 195
000534-RR-N: 137
000535-RR-N: 134
000550-RR-N: 118, 120
000552-RR-N: 223
000556-RR-N: 110
000557-RR-N: 190
000566-RR-N: 139
000568-RR-N: 143
000581-RR-N: 127, 190
000582-RR-N: 204
000598-RR-N: 276
000617-RR-N: 117, 241
000637-RR-N: 276, 278
000639-RR-N: 137
000657-RR-N: 155
000686-RR-N: 215
000692-RR-N: 095, 123
000700-RR-N: 114
000716-RR-N: 286
000721-RR-N: 139
000802-RR-N: 117
000842-RR-N: 103, 104, 105, 106, 107
000847-RR-N: 201, 276, 278
115762-SP-N: 130, 131
130524-SP-N: 142, 143, 190
196403-SP-N: 147, 148, 150, 151, 153

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Inventário

001 - 0015222-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015222-7
Autor: Nadia Guimarães da Silva
Réu: Espólio de Maria José Guimarães da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0015223-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015223-5
Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0067028-37.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.067028-4
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0015224-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015224-3
Autor: Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Dependência em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

005 - 0015247-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015247-4
Autor: Renato Cerqueira Viana
Distribuição por Dependência em: 18/09/2012.
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

006 - 0182840-54.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182840-1
Sentenciado: Manoel Dairan de Oliveira
Transferência Realizada em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

007 - 0023377-86.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023377-0
Réu: Francisco Alves de Abreu e outros.
Transferência Realizada em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0015246-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015246-6
Réu: Edinaldo Santana Fialho
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0015179-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015179-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0015184-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015184-9
Indiciado: I.V.L.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0015189-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015189-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0015190-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015190-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0015195-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015195-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0015196-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015196-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0015204-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015204-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0015243-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015243-3
Réu: Magno Ramiro dos Reis
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

017 - 0149686-16.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149686-4
Réu: Adelson Rodrigues de Araujo
Transferência Realizada em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0015178-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015178-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0015185-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015185-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0015187-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015187-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0015197-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015197-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0015198-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015198-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0015202-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015202-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015203-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015203-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0015205-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015205-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015225-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015225-0
Indiciado: C.L.S.
Distribuição por Dependência em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0015233-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015233-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015234-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015234-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Inquérito Policial

029 - 0015186-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015186-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0015188-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015188-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0015191-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015191-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015192-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015192-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0015193-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015193-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015194-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015194-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015200-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015200-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015201-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015201-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0015208-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015208-6

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015232-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015232-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0015236-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015236-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0015245-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015245-8
Indiciado: J.V.
Distribuição por Dependência em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

041 - 0015226-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015226-8
Réu: José Ribamar Lima dos Santos
Distribuição por Dependência em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

042 - 0015244-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015244-1
Réu: Lucas Almeida de Souza
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): **Breno Jorge Portela S. Coutinho**

Carta Precatória

043 - 0015242-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015242-5
Réu: Cláudia Barbosa Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): **Erick Cavalcanti Linhares Lima**

Alimentos - Lei 5478/68

044 - 0014608-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014608-8
Autor: T.L.S.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0014609-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014609-6
Autor: M.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0014610-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014610-4
Autor: L.S.F.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0014611-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014611-2
Autor: A.L.S.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0014618-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014618-7
Autor: G.B.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

049 - 0014619-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014619-5

Autor: N.S.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/Liquid. Sociedade

050 - 0012335-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012335-0

Autor: V.J.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0012337-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012337-6

Autor: O.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0012339-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012339-2

Autor: V.T.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0012340-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012340-0

Autor: G.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0014621-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014621-1

Autor: E.S.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0014622-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014622-9

Autor: N.R.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0014623-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014623-7

Autor: M.F.P.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0014624-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014624-5

Autor: J.S.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

058 - 0012341-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012341-8

Autor: K.Q.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0012344-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012344-2

Autor: E.P.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0012345-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012345-9

Autor: D.M.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0012346-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012346-7

Autor: A.A.S.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0014519-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014519-7

Autor: S.M.C.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0014620-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014620-3

Autor: G.F.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

064 - 0012326-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012326-9

Autor: A.P.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0012329-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012329-3

Autor: L.S.T. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0012330-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012330-1

Autor: I.V.B.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0012331-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012331-9

Autor: E.C.P.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0012332-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012332-7

Autor: C.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0012333-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012333-5

Autor: E.D.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0012334-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012334-3

Autor: A.K.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0012350-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012350-9

Autor: L.C.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0012351-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012351-7

Autor: Y.N.S.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0012352-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012352-5

Autor: K.V.S.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

074 - 0015527-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015527-9

Réu: J.V.C.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0015528-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015528-7

Réu: J.V.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0015529-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015529-5

Réu: L.A.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0015531-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015531-1

Réu: M.L.S.L.J.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0015533-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015533-7

Réu: A.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0015534-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015534-5

Réu: J.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0015535-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015535-2

Réu: J.J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0015536-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015536-0

Réu: A.F.A.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0015537-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015537-8

Réu: A.R.V.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

083 - 0015532-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015532-9

Autor: D.P.E.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

084 - 0015525-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015525-3

Réu: Josimar Pereira

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

085 - 0194896-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194896-9

Réu: Credson Barbosa Gonçalves

Transferência Realizada em: 18/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0015502-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015502-6

Réu: Estacio de Sa Vital Cardoso dos Santos

Transferência Realizada em: 18/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0016094-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016094-3

Réu: Valdivino de Oliveira Carvalho

Transferência Realizada em: 18/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

088 - 0008360-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008360-4

Indiciado: J.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012. Transferência Realizada em: 18/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 18/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cautelar Inominada

089 - 0017428-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017428-0

Autor: V.M.M.

Réu: G.V.Q.

Despacho: 1-Extraia-se certidão para inscrição na dívida ativa.2-Após, arquivem-se.Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.RODRIGO BEZERRA DELGADOJuiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valter Mariano de Moura

090 - 0006452-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006452-1

Autor: V.M.M.

Réu: G.V.Q.

Despacho: 1-Manifeste-se a parte autora a cerca do teor da certidão de fls. 87. Prazo 10(dez) dias.2-Conclusos, então.Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.RODRIGO BEZERRA DELGADOJuiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Cumprimento de Sentença

091 - 0067719-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067719-8

Exequente: M.A.N. e outros.

Executado: G.V.Q.

Despacho: 1-Intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J do CPC, observando a planilha de fls. 161.2-Conclusos, então.Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.RODRIGO BEZERRA DELGADOJuiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Elias Augusto de Lima Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Valter Mariano de Moura

092 - 0015460-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015460-5

Exequente: V.M.M.

Executado: G.V.Q.

Despacho: 1-Intime-se o executado, por seu procurador, para que traga aos autos planilha dos prejuízos suportados pela não devolução do gado. Prazo 10(dez) dias, sob pena de extinção.2-Conclusos, então.Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.RODRIGO BEZERRA DELGADOJuiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valter Mariano de Moura

Embargos À Execução

093 - 0010849-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010849-6

Autor: G.V.Q.

Réu: M.A.N.

Despacho: 1-Extraia-se certidão para inscrição na dívida ativa.2- Após, encaminhe os autos à Contadoria do Fórum para cálculo do valor dos honorários.3- Após, arquivem-se.Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valter Mariano de Moura

094 - 0015379-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015379-7

Autor: G.V.Q.

Réu: V.M.M.

Despacho: 1-Extraia-se certidão para inscrição na dívida ativa.2- Após, encaminhe os autos à Contadoria do Fórum para cálculo do valor dos honorários.3- Após, arquivem-se.Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valter Mariano de Moura

Inventário

095 - 0002612-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002612-8

Autor: Madalena das Chagas Lopes

Réu: Francisco das Chagas Maciel Rodrigues e outros.

Despacho: 1-Defiro cota Ministerial (fls. 219). Manifeste-se a douta causídica (fls. 200) do Sr. Igo Sena, em 10 dias.Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vanessa Maria de Matos Beserra

Outras. Med. Provisionais

096 - 0007785-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007785-7

Autor: Madalena das Chagas Lopes

Réu: Norma Santos Rodrigues e outros.

Despacho: 1-Defiro cota Ministerial de fls. 112. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias, na forma do art. 265, IV, "a" do CPC.Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Ret/sup/rest. Reg. Civil

097 - 0208655-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208655-1

Autor: I.E.G.

Réu: A.F.S.G.

Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do artigo supra. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Carmem Tereza Talamás

2ª Vara Cível**Expediente de 18/09/2012**

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

098 - 0091185-40.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091185-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: F Virino de Lima e outros.

Final da Sentença: Por todo o exposto extingo o presente, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como o inciso II do art. 269, ambos do CPC. Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 17/09/2012. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

099 - 0125110-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125110-5

Exequente: Vicente de Paula Ramos Lemos

Executado: o Estado de Roraima

I- Suspenda-se o feito pelo período requerido;II- Após, transcorrido o prazo, intime-se o exequente para informar o adimplemento da dívida;III- Int.Boa Vista-RR, 17/09/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Eduardo Almeida de Andrade, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vanessa Alves Freitas

Desapropriação

100 - 0045883-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045883-1

Autor: Emhur Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo

Réu: Manoel Nabuco de Araújo Filho e outros.

Final da Decisão: Ante o exposto, indefiro o pedido de execução de honorários. Manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, acerca do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.I. Boa Vista, 18.09.2012 Juíza Elaine Cristina Bianchi

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Gil Vianna Simões Batista, Kaiçara Dioroite Bortolini, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sadi Cordeiro de Oliveira, Sherysday Chystiane de Souza Hollanda

Embargos de Terceiro

101 - 0013850-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013850-7

Autor: Alex Mussi

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHOI - Intime-se o embargante para oferecer réplica;II - Int.Boa Vista, 17.09.2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogado(a): Danilo Dias Furtado

Procedimento Ordinário

102 - 0093216-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093216-1

Autor: Roseni Bezerra Francisco

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao cartório para encaminhar as cópias solicitadas no Of. nº 202/2012- NUPREC/ GP, juntados aos autos na fl. 306; II. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista- RR, 17/09/2012. Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Tereza Luciana Soares de Sena

103 - 0150463-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150463-4

Autor: Maria das Graças Pimentel Aguiar

Réu: o Estado de Roraima

Autos desarmados. Aguarda manifestação do solicitante.Boa Vista, 18 de setembro de 2012. Wallison Larieu Escrivão Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

104 - 0150780-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150780-1

Autor: Albelanes Ramos do Nascimento

Réu: o Estado de Roraima

Autos desarmados. Aguarda manifestação do solicitante.Boa Vista, 18 de setembro de 2012. Wallison Larieu Escrivão Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

105 - 0151217-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151217-3

Autor: Maria de Jesus Araujo

Réu: o Estado de Roraima

Autos desarmados. Aguarda manifestação do solicitante.Boa Vista, 18 de setembro de 2012. Wallison Larieu Escrivão Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

106 - 0152891-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152891-2

Autor: Jose Paulo da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Autos desarmados. Aguarda manifestação do solicitante.Boa Vista, 18 de setembro de 2012. Wallison Larieu Escrivão Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Lillian Mônica Delgado Brito

107 - 0154602-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154602-1

Autor: Lúcia Margarida Moura de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Autos desarmados. Aguarda manifestação do solicitante. Boa Vista, 18 de setembro de 2012. Wallison Lariu Escrivão Judicial ** AVERBADO ** Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Lillian Mônica Delgado Brito

108 - 0159922-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159922-8

Autor: Maria Cilene da Silva

Réu: o Estado de Roraima

PROCESSO DESARQUIVADO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE BOA VISTA, 18.09.2012 WALLISON LARIEU VIEIRA ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Mivanildo da Silva Matos

Reinteg/manut de Posse

109 - 0002708-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002708-2

Reconvinte: o Estado de Roraima e outros.

Réu: Idelmo Pinho Rodrigues e outros.

TERMO DE AUDIÊNCIA...I - Considerando que o Estado de Roraima ainda não havia sido citado neste processo, determino que o autor providencie a citação do Estado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção; II - Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem os autos conclusos; III - Dou por prejudicado o pedido do advogado do autor; IV - Digitalize-se este termo, imediatamente; ...Boa Vista, 18.09.2012 Elaine Bianchi Juíza de Direito.

Advogados: Jean Pierre Michetti, Manuela Dominguez dos Santos, Marlídia Pereira Lopes, Mivanildo da Silva Matos, Náia da Rodrigues Silva, Rodrigo Guarienti Rorato, Warner Velasque Ribeiro

4ª Vara Cível

Expediente de 18/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Consignação em Pagamento

110 - 0154945-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154945-4

Autor: Emiliano Artur de Freitas Lima Filho

Réu: Banco do Brasil S/a e outros.

Ato Ordinatório: Diga o autor. BVA/RR, 18/09/2012.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Peter Reynold Robinson Júnior

5ª Vara Cível

Expediente de 18/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Cautelar Inominada

111 - 0073673-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073673-9

Autor: Valdir Queiroz do Nascimento

Réu: Isamar Pessoa Ramalho e outros.

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,70 (quarenta e quatro reais e setenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Consignação em Pagamento

112 - 0165869-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165869-3

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Francisco das Chagas Silva

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05 (cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

113 - 0006430-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006430-0

Exequente: Kotinski & Cia Ltda

Executado: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 261-267, no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Antônio O.f.cid, Valter Mariano de Moura

114 - 0006467-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006467-2

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Fcr Júnior e outros.

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 532, no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Diego Lima Pauli, Maria José N de Araújo, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

115 - 0051031-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051031-8

Exequente: Antonio Oneildo Ferreira

Executado: Jader Linhares

Intimação da parte EXECUTADA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 209-210, no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Eduardo Almeida de Andrade, João Paulino Furtado Sobrinho, Samara Cristina Carvalho Monteiro, Silvana Borghi Gandur Pigari

116 - 0063015-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063015-5

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Carlos Augusto Pereira Ferreira

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 133, no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

117 - 0100517-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100517-0

Exequente: Alexander Ladislau Menezes

Executado: Lourdes Abadia

Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$. 154,09 (cento e cinquenta e quatro reais e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Roberio Bezerra de Araujo Filho

118 - 0105547-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105547-2

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Benedito Jose Magalhães Joca

Intimação das PARTES, para manifestarem-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Sandra Marisa Coelho

119 - 0115641-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115641-1

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Marcelo Vieira de Carvalho

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Civil, a intimação da parte AUTORA, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça e apresentar as contrafés, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010 (DJE nº 4336).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Jorge K. Rocha, Leandro Leitão Lima, Márcio Wagner Maurício, Margarida Beatriz Oruê Arza, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

120 - 0136582-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136582-0

Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: Jose Mario Sales Garcia

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 159, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva

121 - 0146052-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146052-2

Exequente: Antonio Edmar Mendes

Executado: Getúlio Antonio Guarienti

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Suely Almeida

122 - 0154615-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154615-3

Exequente: Vieira Prado Serviços Odontologicos Ltda e outros.

Executado: Juderlandio Barbosa Lopes

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 83-84, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira

123 - 0167875-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167875-8

Exequente: V.O.S.

Executado: C.G.C.S.

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 153, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, João Paulino Furtado Sobrinho, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra

124 - 0181713-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181713-1

Exequente: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto

Executado: Daniel Pedro Rios Peixoto

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 145, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Suellen Peres Leitão

125 - 0181853-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181853-5

Exequente: B.B.S.

Executado: W.M. e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas

Depósito

126 - 0165089-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165089-8

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Rosilda de Jesus dos Santos

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Sviririno Pauli

Procedimento Ordinário

127 - 0073747-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073747-1

Autor: Miranda Lima Advogados

Réu: Posto Jumbo Ltda

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 44,70 (quarenta e quatro reais e setenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, João Alfredo de A. Ferreira

128 - 0089078-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089078-1

Autor: Rosinete Damasceno Baldi

Réu: Damiana Ferreira Marques e outros.

Intimação da parte AUTORA para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Agenor Veloso Borges, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jaeder Natal Ribeiro, Maria do Rosário Alves Coelho

129 - 0147345-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147345-9

Autor: Bruno Costa Belo

Réu: Lira Lira Automóveis Ltda

Intimação da parte AUTORA, na pessoa de seu advogado, para pagamento das custas finais no valor de R\$ 923,97 (novecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva

130 - 0155423-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155423-1

Autor: Adriana Flach e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a e outros.

Intimação da parte RÉ para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 271 no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Daniela da Silva Noal, Daniel Penha de Oliveira, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helaine Maise de Moraes França, Johnson Araújo Pereira, Karina de Almeida Batistuci, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

6ª Vara Cível

Expediente de 18/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

131 - 0094163-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094163-4

Exequente: Noemia Maria de Jesus

Executado: Seguradora Sul America S/a

Sentença: (...) 6. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. 7. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. 8. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. 9. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais; 10. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 11. Publique-se. Registre. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Daniela da Silva Noal, Daniel Penha de Oliveira, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helaine Maise de Moraes França, Jorge da Silva Fraxe, Karina de Almeida Batistuci, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

132 - 0184438-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184438-2

Exequente: Valter Mariano de Moura

Executado: M da Conceição Soares Nogueira e outros.

Despacho: 1. Considerando que não houve impugnação quanto aos valores bloqueados por parte do executado, determino a expedição de Alvará de Levantamento dos valores de fls. 147/152 em favor do exequente; 2. Após, intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2012. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Embargos À Execução

133 - 0092209-06.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092209-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco das Chagas Batista

Despacho: 1. Considerando a petição de fls. 330, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2012. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Diógenes Baleeiro Neto, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda,

Francisco das Chagas Batista, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Embargos de Terceiro

134 - 0018867-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018867-8

Autor: L.C.F.

Réu: G.M.B.L.

Sentença: (...) 9. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 267, combinado com o inciso III, do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. 10. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. 11. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecido o contraditório. 12. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. 13. Encaminhe para a contadoria para cálculo das custas finais. Após, intime-se para pagamento. 14. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 15. Publique-se. Registre. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2012. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Fulvio Emerson Gonçalves Cavalcante, Yonara Karine Correa Varela

Monitória

135 - 0142559-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142559-0

Autor: Manoel Messias da Cruz

Réu: Cícera Helena Batista Bandeira

Despacho: 1. Nos termos do Artigo 475-B do Código de Processo Civil, nos casos em que o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, competirá à parte vencedora (credor/exequente) promover o cumprimento da sentença, conforme o disposto no Artigo 475-J do CPC, instruindo o pedido inicial com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 2. Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo legal; 3. Por oportuno, deverá a parte interessada ingressar com eventuais medidas judiciais - execução e/ou cumprimento de sentença - por meio digital, via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária; 4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Pedro de A. D. Cavalcante

Procedimento Ordinário

136 - 0105550-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105550-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Ronaldo da Costa Cunha

Despacho: 1. Determino a intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2012. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Silas Cabral de Araújo Franco, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

137 - 0129025-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129025-9

Autor: Luciano José Pires Cerveira

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: (...) 4. Em face do exposto determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do §1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line; 6. Intimem-se. Expedientes necessários; Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2012. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Carlen Persch Padilha, Conceição Rodrigues Batista, Faic Ibraim Abdel Aziz, Francisco das Chagas Batista, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Luciana Rosa da Silva, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

138 - 0180845-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180845-2

Autor: Maria Aroliza Furtado Costa Carvalho

Réu: Banco Bradesco S/a

Despacho: 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do §1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line; 6. Intimem-se. Expedientes necessários; Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2012. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, Daniela da Silva Noal, Daniel Penha de Oliveira, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Demontê Soares Leite, Jose Edgard da Cunha B. Filho, Luiz Travassos Duarte Neto, Maria Emília Brito Silva Leite, Silene Maria Pereira Franco, Wandercairo Elias Junior

139 - 0183833-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183833-5

Autor: Espolio de Leci Ribeiro Alves

Réu: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Despacho: 1. Considerando a certidão de fls. 134 dos autos, determino a intimação da parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

140 - 0185317-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185317-7

Autor: Azebias de Oliveira Lima

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: 1. Defiro o pedido de suspensão (fls.134); 2. Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório; 3. Com o transcurso do prazo, intime-se a parte autora através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 4. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino ainda a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2012. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Glener dos Santos Oliva, Jaime César do Amaral Damasceno, Jaques Sonntag, Johnson Araújo Pereira

8ª Vara Cível

Expediente de 18/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Ação Civil Pública

141 - 0179483-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179483-7

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Cumprimento de Sentença

142 - 0084485-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.084485-3

Exequente: Valmy Ferreira dos Santos e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Remeta-se os autos à Contadoria, conforme despacho de fls. 175/177.BV-RR, 03 de setembro de 2012. Juiz de Direito. César

Henrique Alves.

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos

143 - 0085770-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085770-7

Exequirente: Rodrigues e Rodrigues Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Cumpra-se despacho de fl.460. Boa Vista, RR, 05 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Antonio Perrira da Costa, Conceição Rodrigues Batista, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Welington Alves de Oliveira

144 - 0097446-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097446-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Retífica Mirage Ltda

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda a imediata transferência do valor indicado à fl.163, observando os dados bancários do exequirente. Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

145 - 0177596-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177596-8

Exequirente: Maria Auxiliadora de Souza Horta

Executado: o Estado de Roraima

Manifeste-se a parte exequirente. BV-RR, 05 de agosto de 2012. Juiz de Direito. César Henrique Alves.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

146 - 0182245-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182245-3

Autor: Irnaazo Chagas de Lima

Réu: Município de Boa Vista

Manifeste-se o Exequirente. BV-RR, 04 de setembro de 2012. Juiz de Direito. César Henrique Alves.

Advogados: Irnaazo Chagas de Lima, José Carlos Costa, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Renan de Souza Campos

Execução Fiscal

147 - 0009110-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009110-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Super Peças Ltda e outros.

Manifeste-se a parte executada. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

148 - 0009142-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009142-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Martins & Araújo Ltda e outros.

Intime-se o executado acerca do imóvel penhorado à fl.228, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Devendo o senhor oficial de justiça utilizar-se do mapa de localização do bem à fl.252. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

149 - 0009231-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009231-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ki Pesca Comércio e Representações Ltda e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

150 - 0009291-47.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009291-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: J Basílio Cavalcante e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

151 - 0009888-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009888-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Natercio da Costa Pinheiro e outros.

Intime-se o executado, conforme despacho de fl.251v. BV-RR, 10 de abril de 2012. Juiz de Direito. César Henrique Alves.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

152 - 0015764-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015764-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: José Matia dos Santos

Ao exequirente para que informe o número correto do CPF/CPNJ da parte executada. Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

153 - 0083516-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083516-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Manifestem-se o as partes acerca do retorno dos autos. BV-RR, 03 de setembro de 2012. Juiz de Direito. César Henrique Alves.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória

154 - 0093344-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093344-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Pinheiro Imp Exp Industria e Comercio Ltda e outros.

Certifico o trânsito em julgado. Após arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

155 - 0093474-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093474-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Santos e Sarmento Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ana Claudia Teixeira Medeiro Santana

156 - 0100122-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100122-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Arnaldo Rodrigues de Araujo e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

157 - 0101320-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101320-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: M Portela de Moura

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

158 - 0101531-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101531-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Pinheiro Imp Exp Industria e Comercio Ltda e outros.

Certifico o trânsito em julgado. Após arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

159 - 0103916-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103916-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Roseane de Lyra Santiago

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a imediata transferência do valor indicado à fl.127, observando os dados bancários do exequirente. Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 0107318-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107318-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Verissimo Gonçalves de Oliveira

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 0117146-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117146-9

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Valdecir da Conceição

Ao exequirente para que informe o número correto do CPF/CPNJ da parte executada. Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

162 - 0117346-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117346-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

163 - 0118737-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118737-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Sq Faria

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

164 - 0119296-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119296-0

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Construtora Barros e Leitão Ltda

Ao exequirente para que informe o número correto do CPF/CNPJ da parte executada. BV-RR, 03 de setembro de 2012. Juiz de Direito. César Henrique Alves.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

165 - 0121926-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121926-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Osmar Lopes de Sousa

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

166 - 0122365-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122365-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Aluizio Nogueira

Manifeste o Exequirente. BV-RR, 05 de setembro de 2012. Juiz de

Direito. César Henrique Alves.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

167 - 0124153-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124153-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Sebastiana Oliveira da Silva

Ao exequirente para que informe o número correto do CPF/CPNJ da parte

executada. Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

168 - 0127461-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127461-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.

I- Indefiro o apensamento; II- Suspendo a execução até o julgamento

dos embargos. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco José Pinto de Mecêdo

169 - 0130238-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130238-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Altacira Pereira Favela

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

170 - 0133479-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133479-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: P R da Silva & Cia Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

171 - 0141293-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141293-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Edson Pereira Leite

Cumpra-se des pacho de fl.98.BV-RR, 09 de setembro de 2012. Juiz de

Direito. César Henrique Alves.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

172 - 0142255-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142255-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Maquinas e Equipamentos e outros.

Manifeste-se o Exequirente. BV-RR, 03 de setembro de 2012. Juiz de

Direito. César Henrique Alves.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

173 - 0142282-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142282-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Yes Importação e Exportação Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0149893-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149893-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Pinheiro Imp Exp Industria e Comercio Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

175 - 0149896-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149896-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: F Cadete de Lima e outros.

Cumpra-se o despacho de fl. 82. BV-RR, 03 de setembro de 2012. Juiz de

Direito. César Henrique Alves.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

176 - 0149966-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149966-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: P R da Silva & Cia Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Vanessa Alves Freitas

177 - 0152843-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152843-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Recom Representações e Comercio Ltda e outros.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda a imediata transferência

do valor indicado à fl.116, observando os dados bancários do exequirente.

Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de

Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

178 - 0157262-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157262-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Amadeu Humze Hamid

Ao exequirente para que informe o número correto do CPF/CPNJ da parte

executada. Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2012. César Henrique

Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

179 - 0157316-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157316-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Auto Peças Tropical Ltda

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fl. 67, para que antes a

parte exequirente indique bens à penhora. Boa Vista, RR, 11 de setembro

de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

180 - 0157898-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157898-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

181 - 0158385-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158385-9

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: G S Silva Me e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

182 - 0158473-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158473-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Vieira Sampaio

Ao exequirente para que informe o número correto do CPF/CPNJ da parte executada. Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2012. César Henrique

Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

183 - 0158590-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158590-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Clea de Melo Cavalcante

Ao exequirente para que informe o número correto do CPF/CPNJ da parte executada. Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2012. César Henrique

Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

184 - 0160479-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160479-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Mary Terezinha Lemos Alexandre

Ao exequirente para que informe o número correto do CPF/CPNJ da parte executada. Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2012. César Henrique

Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

185 - 0161156-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161156-9

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: M. V. R. de Queiroz

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fl. 67, para que antes a parte exequirente indique bens à penhora. Boa Vista, RR, 11 de setembro

de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

186 - 0161208-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161208-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Gilberto Moraes Lira

Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de autorizar a transferência do valor

indicado à fl.60, observando os dados bancários do exequirente. Boa

Vista, RR, 04 de fevereiro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de

Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

187 - 0161255-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161255-9

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Motovel Motores e Veículos Ltda e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

188 - 0161475-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161475-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Midian Abidon Siqueira

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

189 - 0161772-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161772-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Marlene Nunes Cruz

Ao exequirente para que informe o número correto do CPF/CPNJ da parte executada. Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2012. César Henrique

Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

190 - 0085533-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085533-9

Autor: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima, haja vista que a consulta RENAJUD

encontra-se a fl. 325. BV-RR, 06 de setembro de 2012. Juiz de

Direito. César Henrique Alves. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira,

Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique

Eduardo Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio

Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

191 - 0126215-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126215-9

Autor: Riobranco Brasil

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima. BV-RR, 03 de setembro de 2012. Juiz

de Direito. César Henrique Alves.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva

Matos, Suely Almeida

192 - 0140386-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140386-0

Autor: Raimundo Nonato da Silva

Réu: o Estado de Roraima

I. Suspendo o processo nos termos do pedido do exequirente; II. Após o

término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 06 de

setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO

**

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S.

C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos

193 - 0165974-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165974-1

Autor: Juliano Matias de Sousa

Réu: o Estado de Roraima

Arquiem-se os autos. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2012. César

Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago,

Mivanildo da Silva Matos

194 - 0187303-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187303-5

Autor: Maria Ivone de Castro Nunes

Réu: o Estado de Roraima

Expeça-se certidão de crédito. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco

Rodrigues de Lima, Mamede Abrão Netto

195 - 0188343-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188343-0

Autor: Francisco de Oliveira Borges

Réu: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista-RR, 06

de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton

Albuquerque Menezes, Marcos Antônio C de Souza, Tereza Luciana

Soares de Sena

Restauração de Autos

196 - 0138132-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138132-2

Autor: Wisley Kézio Leal Leite Abaitará da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Conflito de competência suscitado.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, José Carlos Barbosa

Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Criminal**Expediente de 18/09/2012****JUIZ(A) TITULAR:****Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(A):****Shyrley Ferraz Meira****Ação Penal Competên. Júri**

197 - 0022077-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022077-7

Réu: Rogerio das Chagas Lima

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/12/2012 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0026150-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026150-8

Réu: Hermes Mendes dos Santos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/12/2012 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0017104-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017104-9

Réu: Daniel Batista

DISPOSITIVO: "... Em sendo assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, INDEFIRO o pedido de Relaxamento da Prisão do requerente DANIEL BATISTA. P.R.I.C. Boa Vista, 18/09/2012. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 18/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrcley Ferraz Meira

Ação Penal

200 - 0191141-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191141-3

Réu: Alceu da Silva Junior

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 17/10/2012, ÀS 14H30.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0011544-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011544-2

Réu: P.A.B.L. e outros.

Intime-se a Defesa para apresentar razões ao recurso de APELAÇÃO, no prazo legal.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 18/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

202 - 0013998-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013998-7

Réu: Francimar Marques de Araújo e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0128276-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128276-9

Réu: Zene Caetano da Silva

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0017974-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017974-5

Réu: Atlas Brasil Cantanhede Júnior e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Elias Bezerra da Silva, Joaquim Mota Pereira Filho

Med. Protetiva-est.idoso

205 - 0180795-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180795-9

Réu: Kayo Lima Linhares e outros.

(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, PARA ABSOLVER O ACUSADO WAGNER FEITOSA DOS SANTOS (...) JUIZA SISSI DIETRICH

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

206 - 0130360-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130360-7

Réu: Janete Marciana da Conceição e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

207 - 0202172-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202172-5

Réu: Antonio Messias Bezerra Lima e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, João Ricardo Marçon Milani

3ª Vara Criminal

Expediente de 18/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

208 - 0094063-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094063-6

Sentenciado: Ariovaldo Delmiro dos Santos

Sentença: Julgada procedente a ação. "em consonância com o parecer ministerial, homologar por sentença a justificação apresentada por Ariovaldo Delmiro dos Santos."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

209 - 0100150-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100150-0

Sentenciado: Robson Salazar Lopes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

210 - 0134014-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134014-6

Sentenciado: Wellington Linhares Alves

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

211 - 0164741-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164741-5

Sentenciado: Darlison Silva Pereira

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

212 - 0184012-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184012-5

Sentenciado: Rivelino Nascimento da Costa

Decisão: Declaração de remição. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/11/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0212846-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212846-0

Sentenciado: Leodam Carreiro Resplandes

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

214 - 0213265-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213265-2

Sentenciado: Elimaelson de Jesus Gonçalves

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

215 - 0213291-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213291-8

Sentenciado: Jardson Farias da Silva

Decisão: Regressão de regime.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

216 - 0001980-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001980-0

Sentenciado: Raimundo Nonato Ribeiro
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0001073-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001073-2

Sentenciado: Aldair José Brito do Nascimento

Sentença: Julgada procedente a ação. "homologo a justificativa apresentada, devendo o acusado continuar em prisão domiciliar, conforme decisão de fls. 83, até se findar o prazo de 6 (seis) meses deferido naquela decisão."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

218 - 0001092-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001092-2

Sentenciado: Jose Willian do Carmo Ramos

Decisão: Regressão de regime.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0001097-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001097-1

Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

220 - 0008881-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008881-1

Sentenciado: Adriano Farias

Sentença: Extinta a punibilidade por anistia, graça ou indulto.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0009711-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009711-9

Sentenciado: Gledson Saboia Teles

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Edson Prado Barros, Francisco de Assis Guimarães Almeida

222 - 0009721-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009721-8

Sentenciado: Carmelita Canela

Decisão: Declaração de remição.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0011935-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011935-0

Sentenciado: Maria Dalva Ferreira da Silva

Decisão: Progressão de regime concedido.

Advogados: Valeria Brites Andrade, Vera Lúcia Pereira Silva

224 - 0013650-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013650-1

Sentenciado: Shisley Bruno Silva Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

225 - 0010508-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010508-4

Réu: Kleyton Carlos Martins de Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

226 - 0014335-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014335-2

Réu: Raimundo Ferreira Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

4ª Vara Criminal

Expediente de 18/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

227 - 0092215-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092215-4

Réu: Eriton Nicacio Pinheiro

INTIME-SE, VIA DJE, O ADVOGADO DO RÉU, PARA QUE NO PRAZO DE CINCO DIAS MANIFESTE-SE ACERCA DE SUA TESTEMUNHA ROBERTO DE OLIVEIRA, INDICANDO SEU ATUAL ENDEREÇO. CUMpra-SE. JUIZA SISSI DIETRICH

Advogado(a): Angela Di Manso

228 - 0179311-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179311-0

Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/01/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

Med. Protetiva-est.idoso

229 - 0174228-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174228-1

Réu: Robson da Silva Mendes

(...) JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL E, EM CONSEQUENCIA, ABSOLVO ROBSON DA SILVA MENDES (...) JUIZA SISSI DIETRICH

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Proc.esp. Crime Abus.aut.

230 - 0073876-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073876-8

Réu: Walmick Duarte de Melo e outros.

Despacho de fl. 345, O acusado Marcelo de Oliveira Cunha, bem como seu patrono via DJE; Audiência de Instrução e Julgamento do dia 31.10.2012 às 15:00horas.(...O acusado Walmick Duarte de Melo deve ser intimado pessoalmente e via DJE, uma vez que é advogado e atua em causa própria.

Advogado(a): Walmick Melo

5ª Vara Criminal

Expediente de 18/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

231 - 0014134-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014134-8

Indiciado: D.B.S.

Final da Sentença: (...) Isto Posto, com fulcro no art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOUGLAS DE BARROS SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello- Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0061745-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061745-9

Réu: Claudinor Santana Lima

(...) SENDO ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, RAZÃO POR QUE ABSOLVO O ACUSADO CLAUDINOR SANTANA LIMA (...) JUIZA SISSI DIETRICH

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0066955-65.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066955-9

Réu: Cleudinar da Silva Carvalho

(...) SENDO ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, RAZAO POR QUE ABSOLVO A ACUSADA CLEUDINA DA SILVA CARVALHO (...) JUIZA SISSI DIETRICH

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0067025-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067025-0

Réu: Placido dos Santos Martins e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE

de PLACIDO DOS SANTOS com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 115, todos do CPB, ao tempo em que declaro também a punibilidade de MARIVALDO DAVID DA SILVA, arrimado no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do CPB, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Após, o trânsito em julgado arquive-se. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal
Advogados: Douglas Fernandes Lima do Rêgo, Elias Bezerra da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás

235 - 0096951-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096951-0

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

Audiência designada para o dia 29/10/2012 às 09:00 horas.

Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Messias Gonçalves Garcia, Michel Saliba Oliveira, Tanner Pinheiro Garcia

236 - 0133591-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133591-4

Réu: Jose Aldrin da Silva Cruz e outros.

Final da Sentença: (...) Isto Posto, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 115, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ALDRIN DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello- Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0150701-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150701-7

Réu: Jose Antonio Ferreira dos Santos

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse interim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

238 - 0202153-98.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202153-5

Réu: Kennedy Trajano Carneiro

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse interim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0202561-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202561-9

Réu: Sérgio Bento da Silva

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse interim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0215967-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215967-1

Réu: Dielton da Silva de Araujo

Final da Decisão: "(...) Ademais, quedou-se inerte quanto ao ônus de comparecimento para assinar regularmente a folha de comparecimento em Juízo, desobedecendo, assim, os termos do artigo 367 Código de Processo Penal, demonstrando que têm intenção de furtar-se à

aplicação da lei penal. Decreto a revelia do réu. Designe-se audiência para oitiva das testemunhas de acusação, com as intimações necessárias. Assim sendo, REVOGO a suspensão anteriormente concedida. P.R.I.C Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0219569-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219569-1

Réu: Francisco Vieira Sampaio

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO, nas sanções previstas no art.312, caput, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo.(...) PRIC. Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Wellington Alves de Oliveira

242 - 0013056-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013056-5

Réu: J.R.M.R.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse interim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0017336-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017336-7

Indiciado: J.C.M.

Final da Sentença: (...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, CP, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se com as anotações e baixas de praxe. . P.R.I.C. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0001821-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001821-4

Réu: H.A.O.F.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE OUTUBRO DE 2012 às 09h 35min.

Advogado(a): Hindenburg Alves de O. Filho

245 - 0006043-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006043-0

Réu: Wando Oliveira Marcelino

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse interim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0007605-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007605-5

Réu: J.S.A.

(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, RAZAO POR QUE ABSOLVO O ACUSADO JARDEILSON SOUZA DE ARAUJO (...) JUIZA SISSI DIETRICH

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0007649-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007649-3

Réu: L.L.S.

Final da Decisão: "(...) Decido. Em análise aos autos, verifica-se que já houve sentença absolutória em favor do réu Luciano Leonardo da Silva, logo não se justifica o deferimento da cautela dos bens anunciados às fls. 190. Em face do exposto, os referidos bens devem permanecer na

Delegacia em que se encontram até que sejam restituídos ao proprietário, sob pena de ofensa ao direito de propriedade, assim sendo indefiro o pedido da autoridade policial. Dê-se ciência desta decisão ao requerente e ao MPE. P.R.I.C Leonardo Pache de Faria Cupello- Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0009582-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009582-4

Réu: W.A.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar alegações finais.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

249 - 0000424-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000424-6

Réu: J.C.A.

Final da Sentença: (...) Dispositivo : Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o sentenciado JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo.(...) PRIC. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0014914-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014914-0

Réu: Jakson Fuziel Sanches e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se como requerido pelo MP às fls. 37. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de Setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0014915-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014915-7

Réu: Elisneto Araujo dos Santos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de Setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

252 - 0121545-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121545-6

Réu: Belarmino Costa Soeiro

(...) ISTO POSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BELARMINO COSTA SOEIRO, PELA OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL (...) JUIZA SISSI DIETRICH

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

253 - 0005587-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005587-7

Indiciado: P.P.S.

Final da Sentença: (...) Dispositivo Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, razão por que CONDENO o acusado PEDRO PINTO DE SOUZA, vulgo "Neguinho" anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 157, caput, c.c art 14, inciso II, ambos do CP, passando a dosar as penas a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo.(...) PRIC. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

254 - 0013993-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013993-5

Réu: Alan Almeida Duarte e outros.

Final da Sentença: (...) Ex Positis: Em consonância com o que foi

salientado, passo a decidir como decido pela DENEGAÇÃO do ora Pedido de Revogação de Prisão dos acusados, com fulcro nos art. 316 do Código de Processo Penal. Mantenham-se o acusados no estabelecimento prisional onde se encontram. P.R.I.C Boa Vista, 14 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Med. Protetiva-est.idoso

255 - 0094119-68.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094119-6

Réu: Francisco Bazilio de Souza

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

256 - 0031624-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031624-5

Autor: Luiz Felipe de Figueiredo Gomes

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinado o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc.esp. Crime Abus.aut.

257 - 0029179-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029179-4

Réu: Antônio Santos Silva e outros.

(...) INTIME-SE A DEFESA DO ACUSADO ANTONIO SANTOS SILVA (DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO - VIA DJE), PARA QUE SE MANIFESTE EM RELAÇÃO A SUAS TESTEMUNHAS, POIS DAS QUATRO ARROLADAS À FL. 167, TRES NAO FORAM LOCALIZADAS. (...) JUIZA SISSI DIETRICH
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

Relaxamento de Prisão

258 - 0014916-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014916-5

Réu: Antonio de Sousa

Final da Decisão: "(...) Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 282 e art. 321, primeira parte, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente ANTONIO DE SOUSA, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do Requerente, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Cite-se o Réu. Notifique-se o MP e a Defesa. Boa Vista (RR), 14 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Advogado(a): Jackeline de F.casemiro de Lima

259 - 0014917-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014917-3

Réu: Dioni Oliveira de Sousa

Final da Decisão: "(...) Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 282 e art. 321, primeira parte, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente DIONI OLIVEIRA DE SOUZA, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do Requerente, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Cite-se o Réu. Notifique-se o MP e a Defesa. Boa Vista (RR), 14 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Advogado(a): Jackeline de F.casemiro de Lima

Termo Circunstanciado

260 - 0163817-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163817-4

Indiciado: E.M.G.N.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de EDUARDO MENDES DE GURGEL NETO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I Sem Custas. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0008775-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008775-7

Réu: A.M.S.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo ADENILTON MENEZES SANTOS, da imputação que lhe foi feita nos presentes autos, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo que o fato narrado na denúncia não constituiu infração penal. Transitada em julgado esta decisão, procedam-se as comunicações devidas e arquivem-se com as cautelas legais. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0001691-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001691-1

Réu: Jonathan Martins Vieira

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0002482-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002482-4

Réu: V.G.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 02 (dois) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, VI do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0017933-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017933-9

Indiciado: E.P.S.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0000377-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000377-6

Réu: J.S.S.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim,

havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 18/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

266 - 0093512-55.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093512-3

Indiciado: J.S. e outros.

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENUNCIA PARA CONDENAR ALESSANDRO DA SILVA BASTOS (...) JUIZA LANA LEITÃO

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

267 - 0143015-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143015-2

Réu: Omar dos Santos Kham e outros.

(...) ISTO POSTO, ABSOLVO OS RÉUS, POR AUSENCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CPP (...) JUIZA SISSI DIETRICH

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0172648-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172648-2

Réu: Adriano Rarris da Cruz e outros.

(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, PARA CONDENAR OS ACUSADOS ADRIANO RARIS DA CRUZ E MURILO SANTOS DE OLIVEIRA (...) JUIZA SISSI DIETRICH

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0009726-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009726-7

Réu: R.G.B.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/10/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0010149-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010149-9

Réu: Angelo da Silva Kotinski

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência Preliminar designada para o dia 19/11/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0005067-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005067-8

Réu: C.F.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2012 às 11:00 horas.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

272 - 0008381-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008381-0

Réu: Frank Mario Mangabeira da Costa e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

273 - 0010716-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010716-3

Réu: Rarisson dos Santos de Andrade

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0012527-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012527-2

Réu: Samuel Queiroz de Freitas e outros.

Intime-se o Réu Samuel, através de seu advogado (fls. 21 e 62), via DJE, para apresentar Alegações Finais, no prazo legal. Boa Vista - RR 17 de setembro de 2012. Juíza LANA LEITÃO MARTINS

Fica a advogada do Réu SAMUEL QUEIROZ DE FREITAS intimada a apresentar alegações finais, nos termos da ata de deliberação de fl. 69.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Carta Precatória

275 - 0014948-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014948-8

Réu: Jorge Alves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

276 - 0014261-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014261-9

Réu: Juberly Bernardo Coutinho Júnior e outros.

(...) INTIME-SE O ILUSTRE ADVOGADO DR. ROBERIO DE NEGREIROS E SILVA, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DJE, PARA DIZER SE PERSISTE O INTERESSE EM OUVI-LAS, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO, ALERTANDO QUE EVENTUAL INERCIA SERÁ TIDA COMO DESISTENCIA. (...) JUIZA SISSI DIETRICH

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Ben-hur Souza da Silva, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Robério de Negreiros e Silva

Prisão em Flagrante

277 - 0014939-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014939-7

Réu: Raimundo de Souza Moura

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 18/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

278 - 0219501-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219501-4

Réu: Rosinaldo Nascimento de Oliveira e outros.

À defesa para suas alegações finais.Publique-se. Boa Vista 18/09/2012. Breno Coutinho Juiz de Direito-Titular da 2ª Vara Militar.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

Infância e Juventude

Expediente de 18/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

279 - 0012821-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012821-1

Autor: R.A.C. e outros.

Réu: M.J.T.S. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Adoção C/c Dest. Pátrio

280 - 0011275-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011275-3

Autor: E.V.L.

Réu: M.S. e outros.

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Med. Prot. Criança Adoles

281 - 0001511-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001511-9

Criança/adolescente: R.A.S.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0013386-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013386-2

Criança/adolescente: D.C.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 18/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Guarda

283 - 0007586-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007586-5

Autor: P.A.B. e outros.

Réu: J.C.V.P.

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/10/2012 às 11:00 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Natália Oliveira Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Regulamentação de Visitas

284 - 0012441-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012441-8

Autor: B.M.S. e outros.

Réu: M.G.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2012, às 10:30 h. Intimem-se as partes preferencialmente por telefone. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Cumpra-se com a máxima urgência. Em, 18 de setembro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE, Juiz de Direito Albuquerque. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 17/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Pedido Prisão Preventiva

285 - 0015523-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015523-8

Autor: D.P.L.C.B.

APENSE-SE AOS CORRESPONDENTES AUTOS DE MPU, E DÊ-SE VISTA AO MP.BV, 17/09/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 18/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

286 - 0005737-89.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.005737-0
 Réu: Luiz Sergio Benevides de Souza
 SENTENÇA(...)Eis porque, comprovada a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal leve, para o qual foi desclassificado o delito de homicídio na modalidade tentado, inicialmente imputado ao acusado, em apuração, DEIXO DE RECEBER A NOVA DENÚNCIA OFERTADA, e, com fundamento no art. 404, § único, do CPP, de logo JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na primeira denúncia ofertada, mas observada a desclassificação operada pelo juízo originário, para condenar o réu LUIZ SÉRGIO BENEVIDES SOUZA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização:(...)Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista, 17/09/2012-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM
 Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

287 - 0449960-96.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.449960-4
 Indiciado: A.S.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2012 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0000695-59.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.000695-5
 Indiciado: G.P.F.
 Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2012 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0010984-51.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010984-1
 Indiciado: E.V.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 12/11/2012 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0011032-10.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011032-8
 Indiciado: A.B.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2012 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0014888-79.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014888-0
 Indiciado: E.F.A.
 Audiência Preliminar designada para o dia 12/11/2012 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0017192-51.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017192-4
 Indiciado: B.T.
 Audiência Preliminar designada para o dia 12/11/2012 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0018140-90.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.018140-2
 Indiciado: L.T.
 Audiência Preliminar designada para o dia 12/11/2012 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0018320-09.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.018320-0
 Indiciado: V.H.
 Audiência Preliminar designada para o dia 12/11/2012 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0018357-36.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.018357-2
 Indiciado: R.L.R.
 Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2012 às 09:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0000159-14.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000159-0
 Indiciado: V.P.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 12/11/2012 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0003478-87.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003478-1
 Indiciado: H.G.O.
 Audiência Preliminar designada para o dia 12/11/2012 às 09:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0010504-39.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010504-5
 Indiciado: O.S.G.
 Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2012 às 10:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0010530-37.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010530-0
 Indiciado: J.M.O.C.
 Audiência Preliminar designada para o dia 12/11/2012 às 10:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0010551-13.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010551-6
 Indiciado: J.S.D.
 Audiência Preliminar designada para o dia 12/11/2012 às 09:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0010566-79.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010566-4
 Indiciado: L.P.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 12/11/2012 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0016659-58.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.016659-1
 Réu: Alberto Mariano Braga da Silva
 (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...)Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado, para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se. Boa Vista, 17/09/2012 - JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-JUIZ TITULAR
 Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0016682-04.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.016682-3
 Indiciado: J.A.O.
 Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2012 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0001690-04.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.001690-1
 Indiciado: M.A.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2012 às 09:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0005685-25.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005685-7
 Indiciado: A.B.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2012 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

306 - 0010084-97.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010084-6
 Réu: Adriano da Silva Araujo.
 Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2012 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0013563-98.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013563-6
 Réu: Edson de Souza Lima
 Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2012 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracari

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000574-30.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000574-7

Indiciado: S.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012. AUDIÊNCIA

INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 17/10/2012, ÀS 17:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Réu: Joebe da Silva Batista

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000446-77.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000446-7

Réu: Gerson Mariano de Queiroz

Final da Sentença: "...". Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a

pretensão punitiva estatal para condenar GERSON MARIANO DE

QUEIROZ, vulgo "ARIGÓ", pela prática da conduta delitiva inserta no art.

217-A (estupro de vulnerável) do Código Penal, absolvendo-o da

imputação de continuidade delitiva do art. 71 do CP, nos termos do art.

386, I, do CPP. (...) Pena definitiva: não se verifica causas de diminuição

de pena nem de aumento, pelo que resta concretizada a pena privativa

de liberdade para o crime de estupro de vulnerável consolidada em 08

(oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado,

nos termos do art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, c/c o art. §1º, da

Lei 8.072/1990. (...) Transita em julgado, lancem-se o nome do

sentenciado no rol dos culpados e procedam-se às comunicações de

estilo. Comunique-se a vítima, por sua(eu) representante legal, nos

termos do art. 201, §2º, do CPP. P.R.I. Mucajaí, 14 de setembro de

2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 003

000564-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0000751-61.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000751-0

Réu: Domingos Epaminondas dos Santos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 18/09/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Termo Circunstanciado

006 - 0000985-14.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000985-8

Indiciado: M.B.R.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não houve publicação para esta data

Comarca de São Luiz do Anauá

Execução de Alimentos

002 - 0000622-90.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000622-5

Autor: L.M.N.P. e outros.

Réu: R.T.P.

Audiência REALIZADA. Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000901-76.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000901-3

Autor: E.M.M. e outros.

Réu: A.J.R.M.

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Índice por Advogado

000156-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

001 - 0000940-46.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000940-6

Réu: Daniel Bressani Luniere

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Petição

002 - 0000967-29.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000967-9

Vara Criminal

Expediente de 18/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

004 - 0013426-61.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013426-0

Infrator: M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.

Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

009739-PA-N: 010

000138-RR-N: 006

000210-RR-N: 012

000639-RR-N: 009

061011-RS-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000714-86.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000714-6

Réu: Manuel José delafino Ramos

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Execução Fiscal

002 - 0000718-26.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000718-7

Exequente: Estado de Roraima

Executado: E. T. Pinho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

003 - 0000711-34.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000711-2

Réu: Izaías Homero Teixeira

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

004 - 0000713-04.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000713-8

Autor: Mirian Moreira Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000712-19.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000712-0

Indiciado: S.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

006 - 0000715-71.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000715-3

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Ariomildo Ferreira Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

007 - 0000731-25.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000731-0

Indiciado: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000732-10.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000732-8

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2012.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Almeida de Andrade

Wenderson Costa de Souza

Procedimento Ordinário

009 - 0002558-13.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002558-3

Autor: José Leda dos Santos

Réu: Sabemi Seguro e Previdência

Aguarda resposta de ofício.

Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira, Pablo Berger

Vara Cível

Expediente de 18/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Almeida de Andrade

Wenderson Costa de Souza

Guarda

010 - 0000256-40.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000256-2

Autor: T.P.P.M. e outros.

Réu: A.E.M.P.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) do réu.

Advogado(a): Marcelo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 18/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Almeida de Andrade

Wenderson Costa de Souza

Ação Penal

011 - 0001812-82.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001812-7

Réu: Paulo Alfredo

Processo Suspenso.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0000608-95.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000608-4

Réu: Lucas Avelino Pastano

Processo Suspenso.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data



5ª VARA CÍVEL

Expediente de 19/09/2012

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 0717038-21.2012.823.0010**Autor:** ERIVALDO RIBEIRO DA SILVA e outra.**Réu:** LAERTE SANTANA CARVALHO.

Estando as parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, **LAERTE SANTANA CARVALHO**, inscrito no CPF sob o nº 011.844.662-20, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Imóvel Usucapiendo: Rua Waldemar Coelho Aguiar, nº 2261, esquina com a Rua SD PM Wilson Paulino da Silva (ant.4), lote de terra urbana nº 0046, quadra 034 (ant.247), Zona 11, Bairro União, Boa Vista/RR, com área de 515,50m², registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o nº 9361, do Livro 2/Registro Geral.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **17 de agosto de 2012**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 0717340-50.2012.823.0010

AUTOR: DORVALINA MAIA DE LIMA

REÚ: JOSE ESTEVAM FERREIRA GUIMARAES JUNIOR.

Estando as parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, JOSE ESTEVAM FERREIRA GUIMARAES JUNIOR, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Imóvel Usucapiendo: Rua Gonçalves Dias, nº 098 (lote 350 (antigo Lote nº 12) Quadra nº 56(antiga Quadra nº 186)), bairro Canarinho.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **17 de agosto de 2012**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

2ª VARA CRIMINAL

Prazo: 30 (TRINTA) dias

Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 19/09/2012

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Junior, Titular da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que DAVID PICORELLI GARCIA, que também se identifica como DAVID ÍTALO GAUPER, Vulgo "Colombiano" ou "Colômbia", brasileiro, solteiro, nascido aos 19/11/1968, natural de Manacapuru/AM, RG Nº 0893760-1 SSP/RR, CPF nº 541.793.782-72, filho de Adriano Sena Garcia e Ilmer Picorelli Garcia, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010 04 096285-3, como incurso nas sanções do artigo 214 c/c art. 224 "a", ambos do CP, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, Nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s), para oferecer (em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, 2. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os acusado(s) poderá (ao) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer (em) documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco). 3. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no §3º do artigo 55 da lei Federal nº 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10(dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezoito de setembro de dois mil e doze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



4ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****Expediente do dia 19 de setembro de 2012.**

Processo nº. 010.12.000524-3

Vítima: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Réu (s): **ANDRÉ ANDERSON PIRES FERREIRA E OUTROS**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ANDRÉ ANDERSON PIRES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, albergado, nascido em 02/05/1981, filho de Luzia Pires Ferreira, RG: 206.614 SSP/RR, CPF: 526.078.362-04, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 157 §4º**, inciso IV do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 30 de novembro de 2011, por volta das 11h15min, na Rua Bolonia, nº 352, bairro Centenário, nesta cidade, o denunciado A.R.C. livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, mediante o uso de arma e com o fim de garantir a impunidade durante a subtração de coisa alheia móvel, empregou violência contra a vítima J.A.S.S. e o denunciado André Anderson Pires Ferreira, livre e consciente, com vontade de assim proceder, agindo em conjunto com outro denunciado, subtraiu para si coisa alheia móvel pertencente às vítimas J.A.S.S e E.S.A.P. ... André Anderson pegou a aliança e um anel de formatura e procurou evadir-se do local. Ao sair encontrou as vítimas, disse "o outro está lá dentro", montou na motocicleta Honda Fan, NAM-8906, e fugiu, tomando rumo ignorado... Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas do **art. art. 157 §4º**, inciso IV do Código Penal Brasileiro... **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dia do mês de abril do ano de 2012.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****Expediente do dia 19 de setembro de 2012.**

Processo nº. 010.11.000817-3

Vítima: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Réu (s): **LUCIANO DOS SANTOS MAIA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **LUCIANO DOS SANTOS MAIA**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 07/12/1981, filho de João Lopes Maia e Luciula dos Santos Maia, RG: 209262 SSP/RR, natural de Caracaraí/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 329 e 331 do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 10 de agosto do ano de 2009, por volta das 01:45 horas, no cruzamento das rua Efigênia Lima e Z-01, Bairro Sílvia Leite, nesta capital, o denunciado desacatou policiais militares no exercício de suas funções, e se opôs à execução do ato legal mediante violência e grave ameaça. ... Uma equipe da policial militar, que estava atendendo uma ocorrência de violência doméstica, foi surpreendida por Luciano, que ameaçou de morte um de seus integrantes e ainda xingou, aos gritos, a guarnição com palavras de baixo calão... Diante da situação, os agentes tentaram detê-lo, mas o infrator resistiu contra os policiais sendo posteriormente detido... Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas dos artigos 329 e 331 do Código Penal Brasileiro... **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2012.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 19 de setembro de 2012.

Processo nº. 010.12.014992-6

Vítima: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Réu (s): **JOSIANE DA COSTA SOUZA E OUTROS**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOSIANE DA COSTA SOUZA**, brasileira, solteira, estudante, CPF: 003.532.391-43, sem mais qualificações, foi denunciada pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 158 c/c 29 do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível

citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... Entre os meses de janeiro e junho do ano de 2011, em comunhão de atos e desígnios, os denunciados constrangeram, mediante grave ameaça a fim de obter indevida vantagem econômica, a vítima M.A.R.S., representante do empreendimento Roraima da Sorte. O esquema teve início com uma matéria veiculada no jornal Roraima Hoje... A reportagem insinuava que haveria grande disparidade entre os valores das arrecadações e das premiações distribuídas, e, com isso, o publico estaria sendo lesado quando adquiria títulos para participar dos sorteios. Josiane e outro denunciado começaram a enviar diversas correspondências a M.A.S. contendo cópias de petições, por eles assinadas, que foram protocoladas na SUSEP, “denúncias” em desfavor do Roraima da Sorte... Agindo assim, a ré, acima citada, incorreu nas penas dos artigos 158 c/c 29 do Código Penal Brasileiro... **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2012.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 19 de setembro de 2012.

Processo nº. 010.12.000522-7

Vítima: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Réu (s): **MARCELO SILVA DE SOUZA E OUTROS**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MARCELO SILVA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, florista, nascido em 05/11/1978, natural de Boa Vista/RR, filho de João Waldecy Muniz de Souza e Ângela Maria Silva de Souza, RG: 162.585 SSP/RR, CPF: 642.310.112-49, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 155, §4º, incisos IV e §5º do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... Consta dos presentes

autos que, em 23 de fevereiro de 2004, por volta das 20:00 horas, no Bairro Pricumã, os denunciados, livre e conscientemente, subtraíram para si uma motocicleta Honda Titan 125 ES, de cor verde, placa NAK 9890, da vítima V.L.C.A. ... o filho da vítima que conduzia a motocicleta, estacionou-a próximo a um bar Praça de entrada do Pricumã, quando houve a ação dos denunciados, que a furtaram e venderam na Guiana. Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu na pena do artigo 155, §4º, inciso IV e §5º do CPB do Código Penal Brasileiro... **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2012.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 19 de setembro de 2012.

Processo nº. 010.11.002568-0

Vítima: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Réu (s): **NILSOMAR DE SOUZA TEIXEIRA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **NILSOMAR DE SOUZA TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 06/11/1981, natural de Zé Doca/MA, filho de Juarez Izaquel Silva Pereira e Marinete Sousa Pereira, RG: 0716746973 SSP/RR, CPF: 919.498.903-67, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **artigos 306 e 309 do Código de Transito Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 08 de julho de 2010, por volta das 22:00 horas, na Av. Ataíde Teive com a Rua Eufrates, Bairro Sílvia Leite, nesta cidade, o denunciado livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduziu a motocicleta Yamaha XTZ, placa NAT 8608, sem permissão para dirigir e sob a influência de álcool... o denunciado colidiu com outra motocicleta, ocorrendo assim lesão corporal em ambos os condutores, após realizado o teste de alcoolemia o mesmo teve resultado positivo. Agindo assim, o réu acima citado, incorreu nas penas do artigo **306 e 309 do Código de Transito Brasileiro**... **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2012.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 19 de setembro de 2012.

Processo nº. 010.11.007564-4

Vítima: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Réu (s): **RAFAEL PEREIRA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **RAFEL PEREIRA**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 25/03/1983, filho de Maria de Fátima Ferreira dos Santos, RG: 228341 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **artigo 155, §4º, I, c/c art. 14, II ambos do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 19 de maio de 2011, por volta das 7:54hs, na Av. Ataíde, n.º 5446, Bairro Santa Tereza, nesta cidade, o denunciado livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, tentou subtrais para si bem móvel, com rompimento de obstáculo. ... foi apurado que o denunciado tentava furtar um estabelecimento comercial, pertencente à vítima J.V... Agindo assim, o réu acima citado, incorreu nas penas do **artigo 155, §4º, I, c/c art. 14, II ambos do Código Penal Brasileiro... AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2012.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 19 de setembro de 2012.

Processo nº. 010.11.015564-4

Vítima: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Réu (s): **JAIME SANTOS DA COSTA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JAIME SANTOS DA COSTA**, brasileiro, casado, bombeiro militar reservista, natural de Boa Vista/RR, nascido em 05/04/1957, filho Antônio Ferreiro da Costa e Divina Correia dos Santos, RG: 20373-4 SSP/RR, CPF: 112.302.312-34, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **artigo 29, §1º, inciso III, da Lei dos Crimes Ambientais e art. 14, caput, da Lei 10.826/03, ambos combinados com o art. 69, caput, do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 03 de outubro de 2009, às 10:00h, o denunciado foi surpreendido por uma diligência da fiscalização ambiental da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental – SMGA, no leito do Rio Branco, nas proximidades do bairro Caçari, numa pequena canoa de madeira onde em seu interior, numa caixa de isopor, foi encontrado um animal silvestre da fauna brasileira, conhecido popularmente como capivara, sem pele, vísceras e sem cabeça, caçado e abatido pelo mesmo com a utilização de uma arma de fogo, tipo espingarda, marca Taurus, Calibre 22, modelo 62, nº de série UD 8717, nº SIGMA 493098, DOC, sob registro BR nº 53, de 24/03/2009, CMDO Corpo de Bombeiros Militar de Roraima. Apurou-se ainda, que o denunciado não detinha qualquer autorização, permissão ou licença ambiental legalmente expedida por órgão ambiental competente... Agindo assim, o réu acima citado, incorreu nas penas do **artigo 29, §1º, inciso III, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e art. 14, caput, da Lei 10.826/03, ambos combinados com o art. 69, caput, do Código Penal Brasileiro...** AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2012.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 19 de setembro de 2012.

Processo nº. 010.11.006065-3

Vítima: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Réu (s): **ANDERSON PAULINO GABRIEL**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ANDERSON PAULINO GABRIEL**, brasileiro, solteiro, funcionário público, natural de Normandia/RR, nascido em 09/05/1982, filho de André Cipriano Gabriel e Iracilde Paulino, RG: 206.073 SSP/RR, CPF: 819.653.112-53, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **artigos 305 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 02 de abril de 2.011, por volta das 20:00 horas, na BR-174, Km 510, nesta cidade, o denunciado estava conduzindo veículo automotor em via pública, sob a influência de álcool, quando se envolveu em um sinistro, e em seguida se afastou do local para se furtar às responsabilidades. ...na data e hora citadas, o denunciado dirigia o veículo marca VW, modelo Gol, na BR-174, embriagado, quando abalroou a traseira do veículo marca Fiat, modelo Uno, e depois se evadiu. ... o denunciado foi submetido ao exame de alcoolemia, que resultou em valor alcoólico acima do permitido pela legislação. Agindo assim, o réu acima citado, incorreu nas penas dos **artigos 305 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro**... **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2012.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 19 de setembro de 2012.

Processo nº. 010.10.002603-7

Vítima: Prefeitura Municipal de Boa Vista

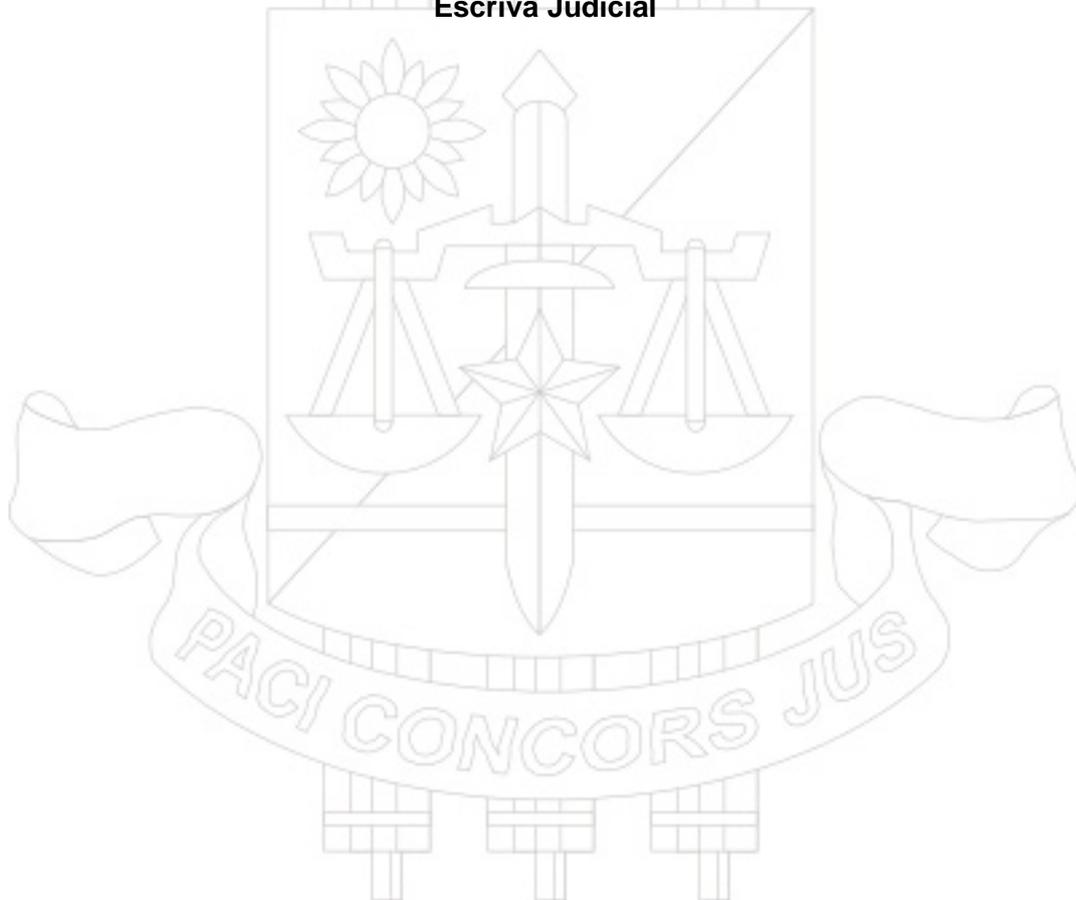
Réu (s): **ADELMO DA SILVA MARQUES**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ADELMO DA SILVA MARQUES**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, natural de Boa Vista/RR, nascido em 23/08/1953, filho de Adelermo Magalhães Marques e Jovina da Silva Marques, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do **artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício

Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 30 de dezembro de 2.009, por volta das 21:30 horas na rua das Campainhas, bairro Pricumã, o denunciado conduzia um automóvel GM D20, sob influência de álcool, gerando perigo de dano. Adelmo perdeu o controle do veículo e colidiu contra o muro de duas casas, causando apenas danos materiais. Realizado o teste de alcoolemia, foi constatado que o nível alcoólico do denunciado estava acima do permitido pela legislação. Agindo assim, o réu acima citado, incorreu na pena do **artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro...** **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2012.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

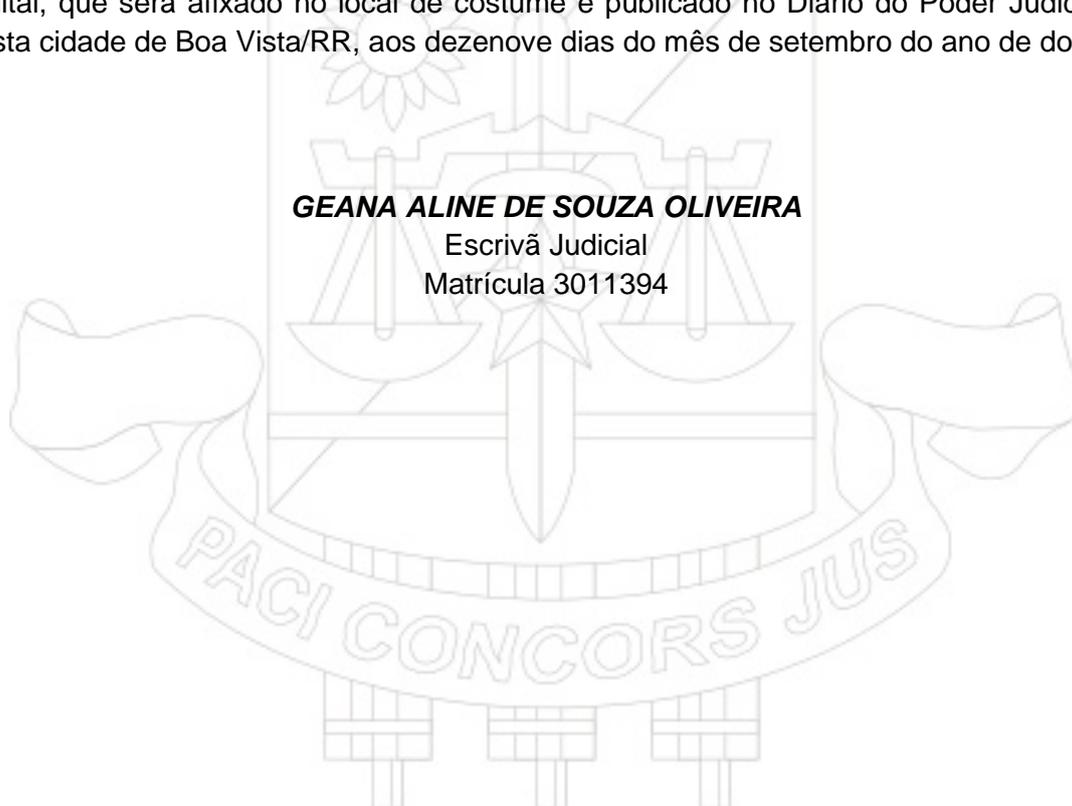


7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Meritíssima Juíza de Direito Auxiliar da 7ª Vara Criminal, Dra. Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.05.105917-7, que tem como acusado **JOSÉ MANUEL DA CUNHA COSTA FILHO**, brasileiro, amasiado, autônomo, natural de Maués/AM, nascido em 02.03.1969, portador do RG. nº 215.752 SSP/RR, filho de José Manuel da Cunha Costa e de Raimunda de Negreiros Costa, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º, incisos II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da SENTENÇA nos seguintes termos: “Destarte, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JOSÉ MANUEL DA CUNHA COSTA FILHO**, em face da prescrição”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRAEscrivã Judicial
Matrícula 3011394

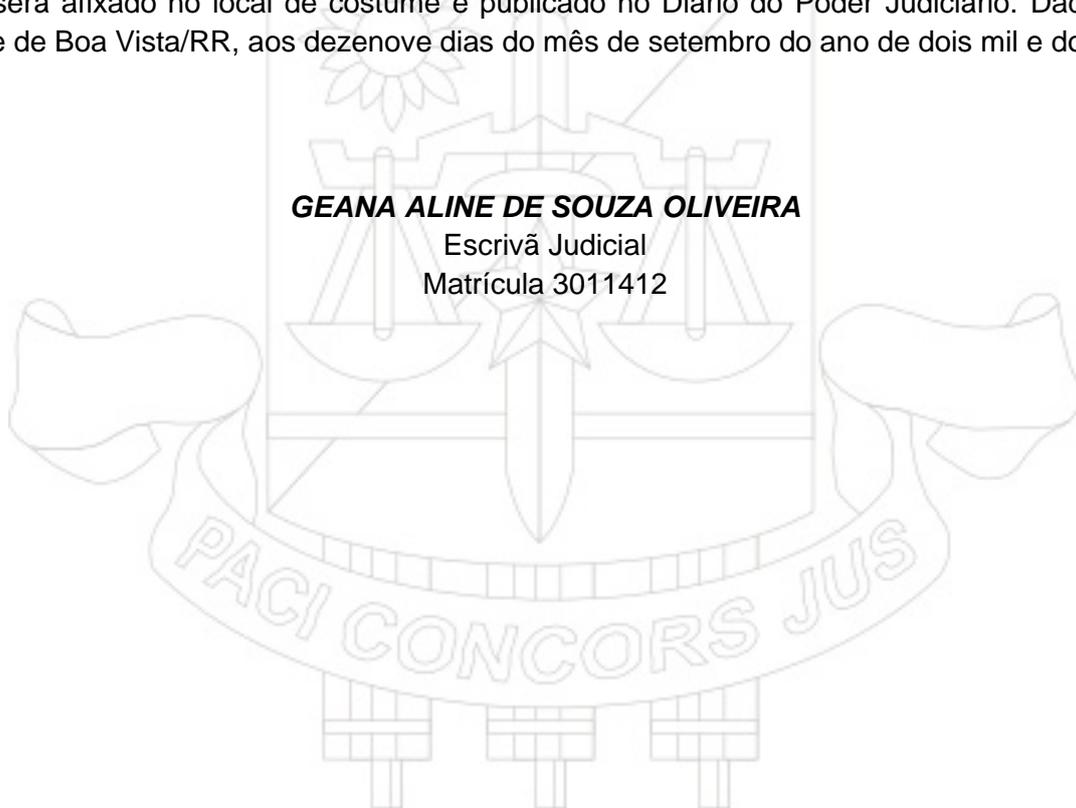
7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Meritíssima Juíza de Direito Auxiliar da 7ª Vara Criminal, Dra. Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.04.079146-8, que tem como acusado **JOSÉ ROBERTO SOUZA DA SILVA, vulgo “BIVAL”**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 21.09.1979, portador do RG. nº 190.852 SSP/RR, CPF nº 644.960.582-00, filho de José Lucena Matos da Silva e de Rosalina Souza da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: “Destarte, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JOSÉ ROBERTO SOUZA DA SILVA**, em face da prescrição”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRAEscrivã Judicial
Matrícula 3011412

7ª VARA CRIMINAL

Expediente de 18/09/2012

MM. JUIZ DIREITO TITULAR
BRENO COUTINHO

MM. JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
LANA LEITÃO MARTINS

REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA 7ª VARA CRIMINAL QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a contar do mês de outubro, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO.

Dia 19/10/2012 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.02.054941-5

Autora: Justiça Pública

Réu: Itamar da Silva

Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 129, § 6º do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 26/10/2012 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.11.012203-2

Autora: Justiça Pública

Réu: Antônio Fábio Lima

Art. 121, §2º, IV do Código Penal.

Situação: **RÉU PRESO**

Defensoria Pública

Dia 09/11/2012 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010 11.015207-0.

Autora: Justiça Pública

Réus: Diegos Eduardo da Silva e Diogo Eduardo da Silva

Art. 121, §2º, inc. I, III e IV do Código Penal.

Situação: **RÉU PRESO**

Defensoria Pública.

Dia 23/11/2012 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.05.116052-0.

Autora: Justiça Pública

Réu: Marcelo Serrão Aranha

Art. 121, §2º, inc. I, III e IV c/c art. 155, “caput” do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública.

Dia 30/11/2012 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.04.097968-3

Autora: Justiça Pública

Réu: Edésio dos Santos Rodrigues.

Art. 121, § 2º I, do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 07/12/2012 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.08.193898-6

Autora: Justiça Pública

Réu: Caio Rodrigues Silva, Carinton Rodrigues Silva e João Batista Nunes dos Santos.

Art. 121, 121, § 2º, II, III e IV e art. 29 do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 14/12/2012 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.12.000264-6.

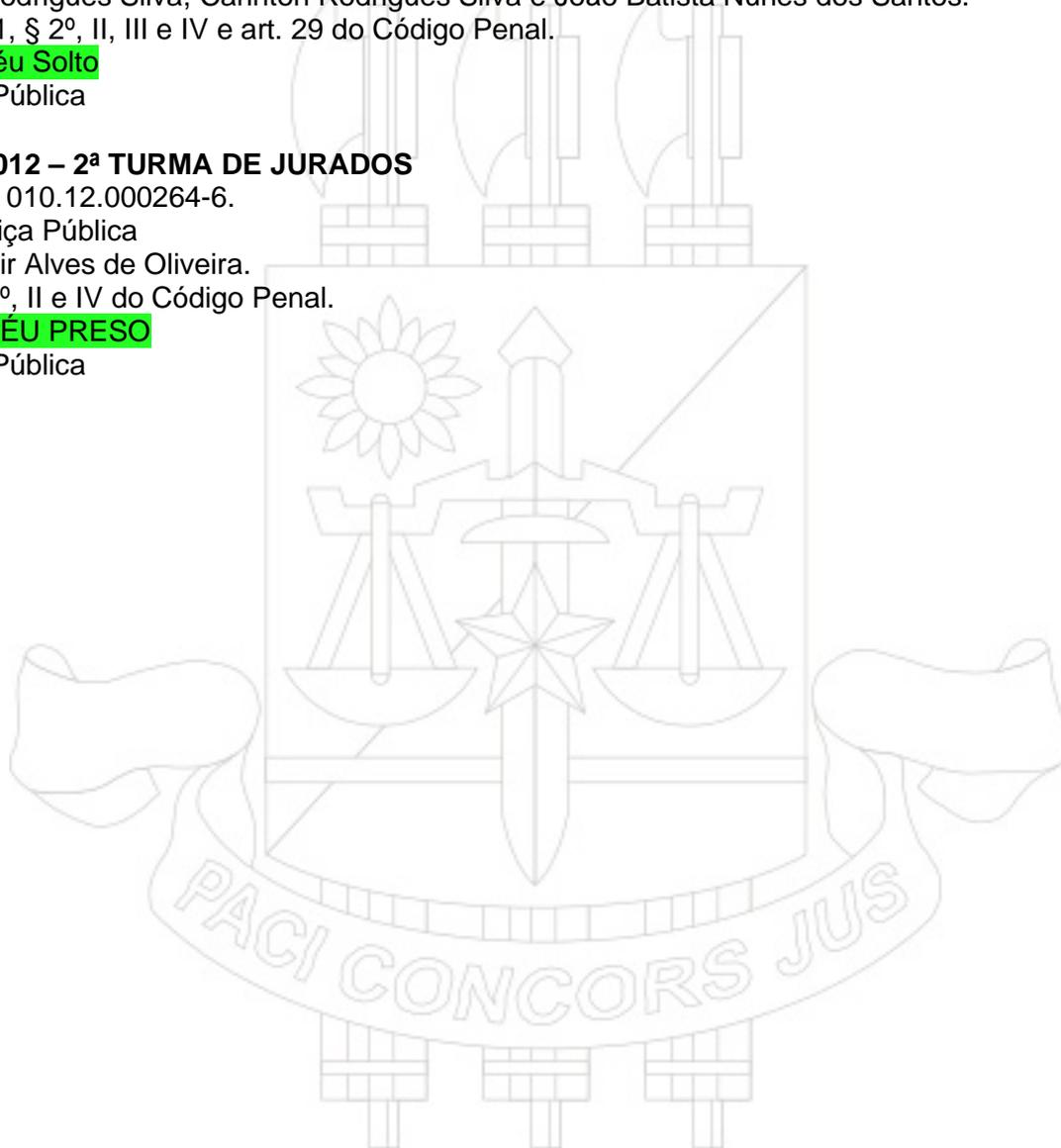
Autora: Justiça Pública

Réu: Jurandir Alves de Oliveira.

Art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal.

Situação: **RÉU PRESO**

Defensoria Pública



JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/MULHER

Expediente de 14/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Medida Protetiva de Urgência n.º 010 11.008128-7**Vítima: CLAUDIANE SILVA REIS****Autor do Fato: JHONE CARVALHO BARBOSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE **JHONE CARVALHO BARBOSA** e **CLAUDIANE SILVA REIS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para **INTIMAR** as partes da Sentença, cujo teor segue conforme a seguir: “.. **Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final de decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal a ser instaurado. Custas pelo ofensor. P.R.I. Oficie-se a DEAM...** Cumpra-se. *Boa Vista, 19/12/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito Substituto -JVDFCM.*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 18/09/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO - 20 DIAS)

O **MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO** n.º **0700045-67.2012.823.0020**, que SHEILA OLIVEIRA ALVES move contra **RAIMUNDO NILSON ALVES CORDEIRO**, brasileiro, casado, demais dados ignorados. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de **15 (quinze) dias**, através de advogado (a). **ADVERTINDO-A** que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), **SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO**. E para o devido conhecimento de todos. E que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. **CUMPRASE**. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 18 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, Michele Moreira Garcia, Escrivã Judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

MICHELE MOREIRA GARCIA
Escrivã Judicial

Expediente de 18/09/2012

EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

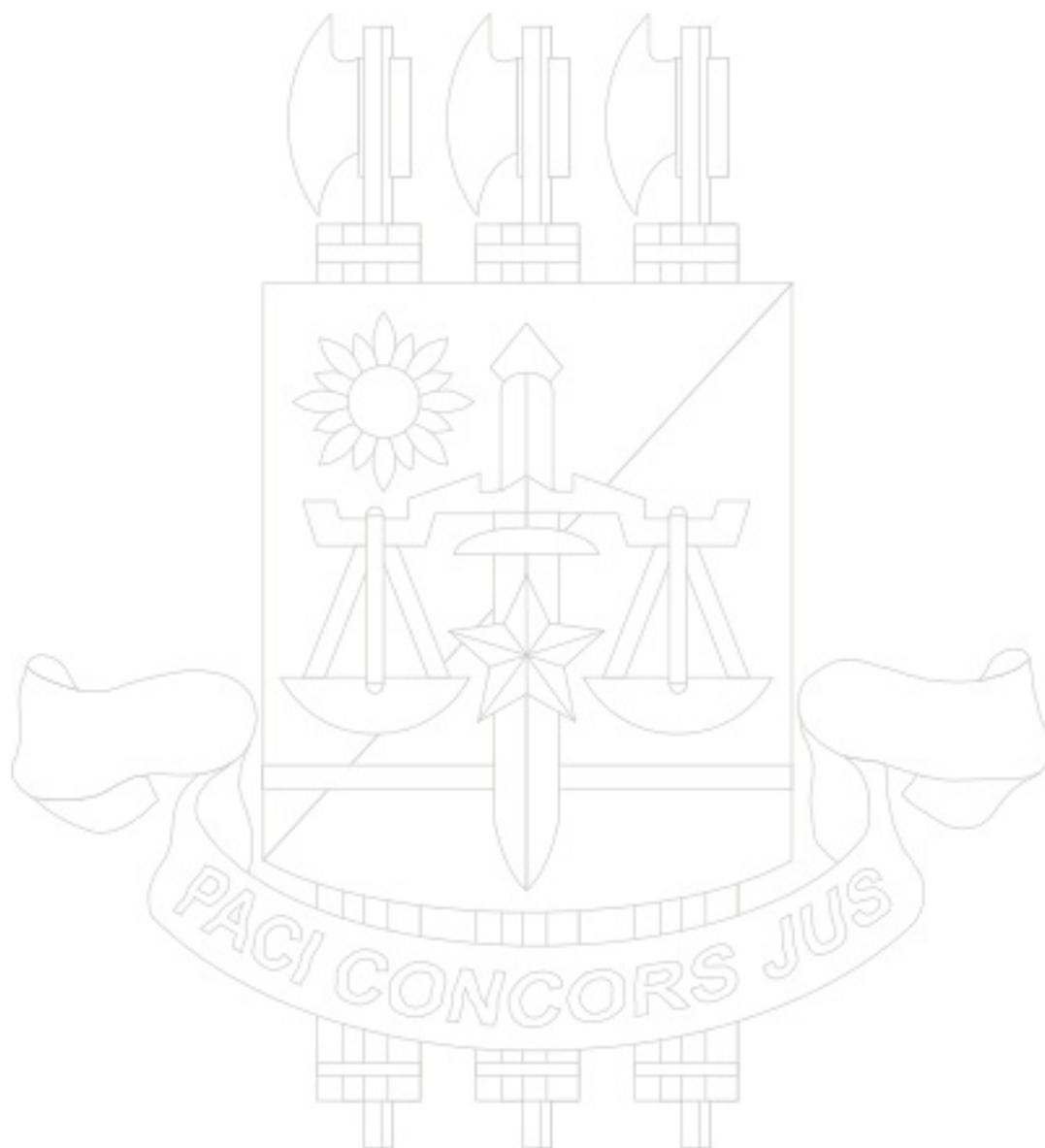
O **MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º **0020 10 000560-0**, Ação de INTERDIÇÃO, em que figura como autor(a) MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA e Interditado(a) EDINALVA PEREIRA DA SILVA, o MM. Juiz decretou a interdição deste(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para DECRETAR a interdição de EDNALVA PEREIRA DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil, e nos termos do art. 1775, §1º, do mesmo Diploma Legal, NOMEAR o genitor da interditanda Sr. MANOEL VAZ DA SILVA, como seu curador, o qual deverá prestar compromisso no prazo legal (art. 1187, CC). Em obediência ao disposto nos art. 1184, do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Após o trânsito em julgado, comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral enviando-se cópia, dê-se as baixas necessárias e archive-se os autos. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Caracaraí/RR, 03 de setembro de 2012. Juiz

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, Michele Moreira Garcia, Escrivã, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

MICHELE MOREIRA GARCIA

Escrivã Judicial



COMARCA MUCAJÁÍ**PORTARIA/GABINETE/Nº011/2012****REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CASAS DE DIVERSÃO ELETRÔNICA, FLIPERAMAS, CYBER CAFÉS, LAN HOUSES E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.**

IVALDO JORGE LEITE, MM. Juiz de Direito Substituto do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 83, 84, 85 do Estatuto da Criança e do adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990)...

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/88, e na Lei Federal n.º 8.069/90, de 13/07/90, Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversão, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO o crescente aumento da frequência de crianças e adolescentes em casas de diversão eletrônica, fliperama, cyber café, lan house e outros estabelecimentos congêneres;

CONSIDERANDO os efeitos nocivos e perniciosos que a exposição diuturna e indiscriminada aos jogos eletrônicos pode acarretar às crianças e adolescentes, como o declínio do aproveitamento escolar;

CONSIDERANDO que a liberdade de ir, vir e permanecer nos espaços públicos deve estar condicionada ao direito do infante e do jovem ao respeito e à dignidade, incluídos a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, embora sujeitos de direitos, submetem-se, também, ao cumprimento de deveres, obrigações e responsabilidades para com os pais, responsáveis legais, demais familiares, mestres, autoridades e a sociedade de modo em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, de forma abrangente e uniforme, a entrada e permanência de crianças e adolescentes nas casas de diversão eletrônica, mormente no período noturno, tendo em vista a garantia à proteção das crianças e adolescentes, pessoas em formação e desenvolvimento;

RESOLVE:**CAPÍTULO I – Das disposições preliminares**

Art. 1.º - Para efeitos desta portaria, consideram-se responsável legal as seguintes pessoas: pai, mãe, tutor, curador ou guardião, sendo considerado acompanhante os demais ascendentes ou colateral maior e capaz, até o terceiro grau – irmãos e tios, avós e bisavós – comprovado documentalmente o parentesco.

Parágrafo único – As crianças e adolescentes, seus pais, responsáveis legais ou acompanhantes, deverão sempre portar documento de identificação, enquanto os tutores, curadores e guardiães deverão portar o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda.

Art. 2.º - Para efeitos da presente portaria, consideram-se casas que exploram comercialmente diversão eletrônica os estabelecimentos dedicados ao ramo de jogos que tenham com base aparelhos eletrônicos e/ou programas de computadores, tanto em funcionamento isolado como em rede, interna e externa, como, os fliperamas, vídeo games ou langames.

Art. 3.º - Para efeitos da presente portaria consideram-se também equiparados às casas que exploram comercialmente diversão eletrônica, os estabelecimentos que contenham máquinas e/ou aparelhos referidos no artigo anterior, ainda que em caráter eventual ou como atividade secundária da empresa.

CAPÍTULO II – Dos horários e faixas etárias

Art. 4.º - A entrada e permanência de criança, menor de doze anos de idade, em casas de diversão eletrônica, somente serão permitidas na companhia dos pais ou responsável legal, ou portando autorização, por escrito, destes, com assinatura reconhecida em tabelionato. (ECA, art. 75, parágrafo único).

Art. 5.º - A entrada e permanência de adolescente até quatorze (14) anos de idade, desacompanhado dos pais ou responsável legal, em casa de diversão eletrônica, será permitido até as 20h00min.

Art. 6.º - A entrada e permanência de adolescente maior de quatorze (14) anos de idade, desacompanhado dos pais ou responsável legal, em casa de diversão eletrônica, será permitido até as 22h00min.

Art. 7.º - Os responsáveis pelos estabelecimentos que explorem comercialmente diversões eletrônicas ou congêneres, cuidarão para que não seja permitida a entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados no local, em desacordo com os horários e faixas etárias autorizadas por esta portaria, afixando aviso em lugar visível, para orientação do público em geral.

CAPÍTULO III – Da expedição do alvará

Art. 8.º - As casas de diversão eletrônica deverão possuir alvará judicial, autorizando a entrada e permanência de crianças e adolescentes, expedido pelo Juizado da Infância e da Juventude, nos termos da presente portaria.

Art. 9.º - O pedido de alvará judicial que trata o artigo anterior deverá ser formulado pelo proprietário do estabelecimento ou por intermédio de advogado devidamente constituído, mediante protocolo efetivado diretamente no cartório do Juizado da Infância e da Juventude, independentemente de distribuição pelo PROJUDI.

I - O pedido de alvará judicial deverá ser instruído com os seguintes documentos em cópias autenticadas:

- a) atos constitutivos (contrato social e última alteração, se houver);
- b) comprovante de inscrição estadual e federal (CGC/CNPJ);
- c) alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal;
- d) identificação do representante legal da empresa (RG, CPF);
- e) laudo de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar;

f) comprovante de quitação ou parcelamento de eventual multa administrativa que tenha sido aplicada ao estabelecimento em sentença transitado em julgado;

g) alvará da vigilância sanitária (se for vender alimentos).

§ 1.º Devidamente protocolado e instruído o pedido, será encaminhado a este Juízo, que no prazo de até 15(quinze) dias, determinará diligência para inspeção in loco, apresentando relatório, no qual será informado, entre outros aspectos, os de interesse protetional da criança e do adolescente, o tipo de frequência habitual do local e a adequação do ambiente e eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes (ECA, Art. 149, § 1.º, alínea “e”).

§ 2.º Concluído a diligência e juntado o relatório, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, onde será colhido parecer de seu presentante, para em seguida, ser realizada a conclusão para decisão.

Art. 10 - Visando à segurança dos jurisdicionados e principalmente de crianças e adolescentes, público alvo desses estabelecimentos, o alvará judicial terá o prazo de validade de acordo com o estabelecido no laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar.

CAPÍTULO IV – Da entrada em horário escolar

Art. 11 - É expressamente proibida a entrada e permanência, em casa de diversão eletrônica, de criança e adolescente trajando uniforme escolar, salvo se acompanhado dos pais, responsável legal ou das demais pessoas referidas no Art. 1.º.

CAPÍTULO V – Dos jogos de azar e outros

Art. 12 - É expressamente proibida a entrada e permanência de criança ou adolescente em casa de diversão eletrônica onde, também, se explore jogos de bilhar, sinuca ou jogos de azar e congêneres, assim entendidas as que realizam apostas, mesmo que acompanhados dos pais, responsável legal ou das demais pessoas referidas no Art. 1.º.

Art. 13 - É expressamente vedada a exploração de jogos que tenham sua venda ou locação proibidos por lei ou portaria de órgão competente.

CAPÍTULO VI – Da venda de produtos restritos

Art. 14 - É expressamente proibido no interior do estabelecimento, a venda, o fornecimento ou consumo de quaisquer produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebidas alcoólicas e tabaco, nas suas diversas formas (cigarros, cigarrilhas, charutos e congêneres).

CAPÍTULO VII – Do material impróprio

Art. 15 - É expressamente proibido em casas de diversão eletrônica o fornecimento ou permissão do uso de máquinas, equipamentos ou quaisquer meios de veiculação de áudio ou imagens de contenham conteúdo

pornográfico, obsceno ou qualificado como impróprio para crianças e adolescentes, tais como fitas de vídeo, DVDs, discos, disquetes, pen drives, discos rígidos, ou vídeo discos compactos ou quaisquer outros meios.

Art. 16 – É expressamente proibido o acesso oneroso e gratuito de crianças e adolescentes a qualquer endereço eletrônico, dentro o fora da INTERNET, que contenham imagens pornográficas, obscenas ou qualificadas como impróprias para crianças e adolescentes, conforme Portaria Ministério da Justiça n.º 1.100, de 14 de julho de 2006, cuja listagem encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.mj.gov.br/classificação/jogos.htm>.

CAPÍTULO VIII – Da entrega aos pais

Art. 17 - A criança e o adolescente encontrado em desacordo com as normas de proteção inseridas na presente portaria, no alvará o em estabelecimento não autorizado, será conduzido e imediatamente entregue aos pais, responsável legal ou aos demais ascendentes ou colateral maior, até o terceiro grau, mediante termo de entrega e responsabilidade.

Parágrafo único. Esgotados todas as possibilidades de entrega, conforme o caput deste artigo, em último caso, será promovido o encaminhamento à unidade de abrigo.

Art. 18 - Constatada a presença de criança ou adolescente em desacordo com as normas contidas na presente portaria, o agente da autoridade, deverá promover a imediata comunicação do fato ao Juizado da Infância e da Juventude ou ao Conselho Tutelar, bem como lavrar o respectivo boletim de ocorrência.

CAPÍTULO IX – Das sanções

Art. 19 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta portaria sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão eletrônica, afixação de avisos ao público e uso de material considerado impróprio, implicará na imposição das penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, pena de multa de três (03) a vinte (20) salários mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência, podendo ser determinado o fechamento do estabelecimento por até quinze (15) dias (ECA, Art. 249, segunda parte e Art. 258).

Art. 20 - Os empresários, responsáveis e funcionários dos estabelecimentos que explorem comercialmente diversão eletrônica, pais, responsável legal ou acompanhante de crianças e adolescentes, bem como, o público de modo geral, deverão prestar todo o apoio aos agentes da autoridade, especialmente aos Conselheiros Tutelares, objetivando o fiel cumprimento da presente portaria e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da população infanto-juvenil.

Parágrafo único. Impedir ou embaraçar a ação da autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar o representante do Ministério Público, no exercício de suas funções de fiscalização do cumprimento das normas de proteção à criança ou adolescente, contida nesta portaria, constitui crime tipificado no artigo. 236 do ECA, sujeitando-se o infrator a pena de detenção de seis (6) meses a dois anos (2).

Art. 21 - Determino a remessa de cópia da presente Portaria aos seguintes órgãos:

- ☐ Promotoria de Justiça;
- ☐ Defensoria Pública;
- ☐ Delegacia de Polícia Militar de Mucajaí;
- ☐ Delegacia de Polícia Militar de Iracema;

☐☐Delegacia de Polícia Civil de Mucajaí;

☐☐Delegacia de Polícia Civil de Iracema;

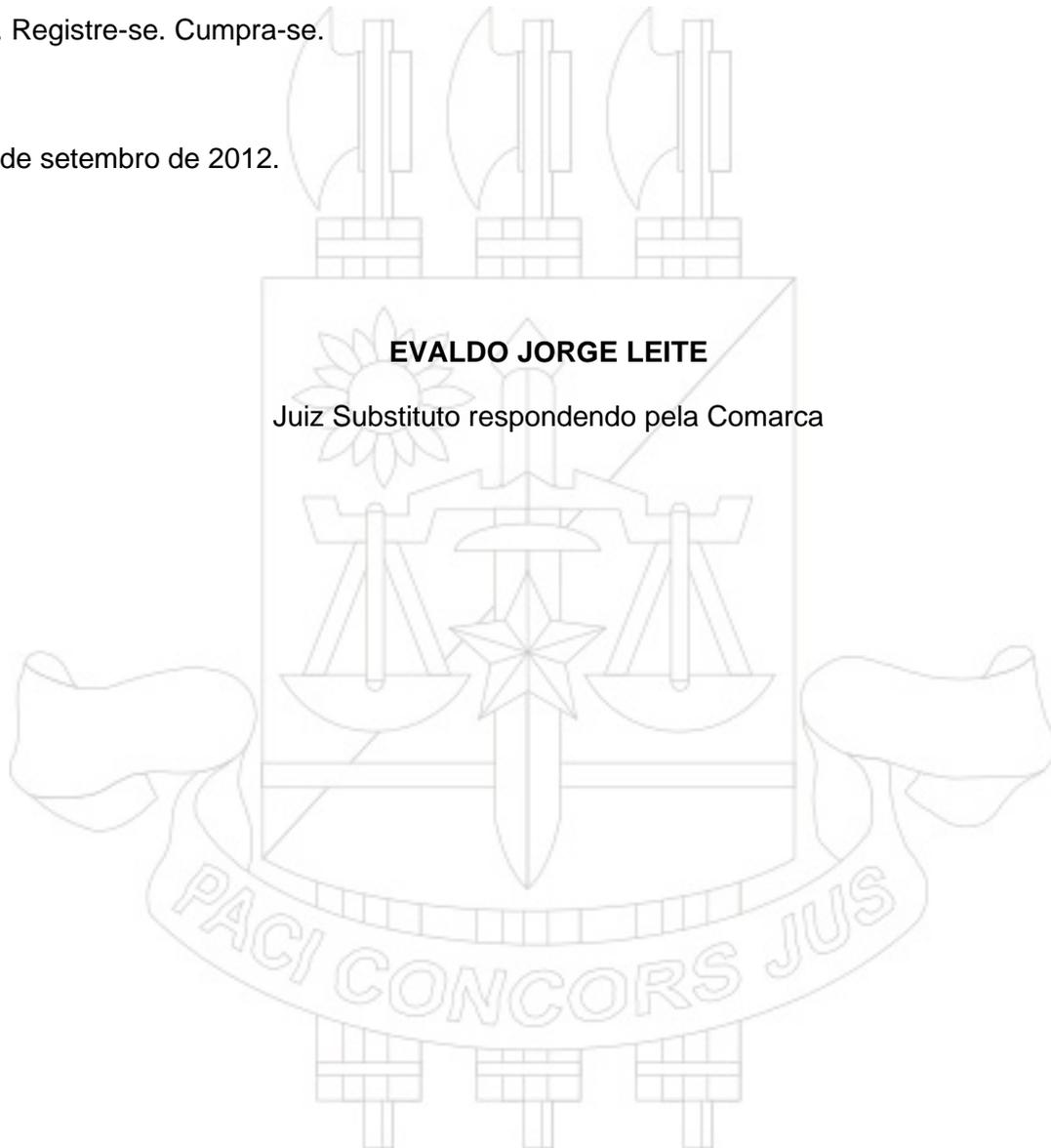
Conselho Tutelar de Mucajaí;

Conselho Tutelar de Iracema.

Art. 22 - Esta Portaria entra em vigor no prazo de quinze (15) dias data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Mucajaí, 14 de setembro de 2012.



IVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela Comarca

COMARCA DE PACARAIMA

Portaria/Gabinete/Nº 12/2012

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei
 CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 090/12, de 12 de setembro de 2012, qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;
 CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao juízo;
 CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as sua funções;
 CONSIDERANDO que é assegurado ao servidor que, designado pelo Juiz Plantonista, laborar em regime de Plantão, o gozo de folga compensatória por dia trabalhado, conforme o Art. 2º da Resolução nº 24/07 do Tribunal Pleno;

RESOLVE

Art.1º - Fixar a escala de plantão da Comarca de Pacaraima, para o mês de SETEMBRO DE 2012

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Jorge Anderson Schwinden	Técnico Judiciário	01, 02, 07, 08 e 09	08 às 11h	(95) 9129-1380
Priscila Herbert	Técnica Judiciária	15 e 16	08 às 11h	(95) 9141-0441
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça	12 a 16	Sobreaviso	(95) 9112-9545

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Determinar que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para **atendimento ao público no horário das 08h às 11h.**

Art. 4º Determinar que após o horário de atendimento estabelecido os servidores ficarão de sobreaviso até 18 horas.

Art. 5º - Durante o plantão quer no horário de atendimento, quer no sobreaviso, o servidor poderá ser acionado através dos telefones (95) 3592-1454 (Cartório) e (95) 3592-1264 (fax).

Art. 6º - Ficará em regime de sobreaviso o servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Escrivão Judicial, a partir das 18h do término do expediente funcional até às 08 horas do dia seguinte, poderá ser acionado através dos telefones (95) 8116-7631 e 8127-3518.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Duta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento n.º 001/09.

Art. 8º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 9º - Afixe-se em mural.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 12 de setembro de 2012.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima

Expediente de 19 de setembro de 2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 06 000721-3 - AÇÃO PENAL

Vítima: ODAILSON SOARES DE LIMA

Réu: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA

Como se encontra o réu RAIMUNDO ALVES DE SOUZA em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 156/158, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, haja vista a perda superveniente do interesse processual, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. (...)Pacaraima(RR), 02 de março de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 19 de setembro de 2012.

EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE

Escrivão Judicial em Exercício



Expediente de 6 de setembro de 2012.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 11 000608-2

Vítima: ZILDA MELVILLE

Réu: ODILON MIGUEL DA SILVA

Como se encontra a parte em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a vítima Sr^a ZILDA MELVILLE tomar ciência da R. Decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei nº 11.340/2006, cassando, ainda, os efeitos da liminar anteriormente conferida, com fulcro no artigo 806 e inciso I, do artigo 808, ambos do Código de Processo Civil. (...) Pacaraima, RR, 29 de novembro de 2011. Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 19 de setembro de 2012.

EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE
Escrivão Judicial em Exercício

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19/09/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 856, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES para, excepcionalmente, atuar na defesa do assistido H. K. A. S., nos autos do processo nº 0010.11.013329-4, que tramita junto à 6ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 19/09/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DOMINGOS SOUZA** e **HOSANA SILVA DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 23 de março de 1971, de profissão serv. gerais, residente Rua: Laura Pinheiro Maia 1548 Bairro: Pintolandia, filho de **** e de **MARIA PETROLINA SOUZA**.

ELA é natural de Santarem, Estado do Pará, nascida a 13 de agosto de 1973, de profissão do lar, residente Rua: Laura Pinheiro Maia 1548 Bairro: Pintolandia, filha de **FRANCISCO XIMENES DE ARAÚJO** e de **FRANCISCA JUSTINA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GUTEMBERG OVIDIO SILVA** e **THIELLY HENDREK GOVÊA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de novembro de 1988, de profissão professor de educação física, residente Rua: Jair da Silva Mota 276 Bairro: Asa Branca, filho de **SEBASTIÃO DIAS SILVA** e de **MARIA DE DEUS OVIDIO SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de outubro de 1989, de profissão estudante, residente Rua: Jair da Silva Mota 276 Bairro: Asa Branca, filha de **CARLOS LUIZ GOVÊA** e de **NILSARA HENDREK DE PAIVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ DE MOURA PEREIRA** e **ELEIZE NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pio XII, Estado do Maranhão, nascido a 26 de outubro de 1985, de profissão autônomo, residente Rua: Francisco Regis Maciel de Melo 224 Bairro: Equatorial, filho de **JOSÉ SIQUEIRA PEREIRA** e de **ROSA AMELIA ALVES DE MOURA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 14 de janeiro de 1988, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: Francisco Regis Maciel de Melo 224 Bairro: Equatorial, filha de **JESSÉ DE SOUSA OLIVEIRA** e de **ELENITA NASCIMENTO OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ DA SILVA DE ARRUDA** e **RETIANE SILVA FEITOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Aveiro, Estado do Pará, nascido a 28 de março de 1976, de profissão taxista, residente Rua Tenente Batista, 51, Bairro 13 de Setembro, filho de **RAFAEL JOSÉ DE ARRUDA** e de **MARIA ONEIDE SILVA DE ARRUDA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de março de 1985, de profissão manicure, residente Rua Tenente Batista, 51, Bairro 13 de Setembro, filha de **** e de **IVONILDE SILVA FEITOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE ARAUJO CHAVES** e **AURILENE MAR DE CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Quixada, Estado do Ceará, nascido a 20 de maio de 1963, de profissão pedreiro, residente Rua Jose Queiroz, 778, Buritis, filho de **AMADEU ARAUJO CHAVES** e de **TEREZINHA FERREIRA CHAVES**.

ELA é natural de Autazes, Estado do Amazonas, nascida a 22 de março de 1973, de profissão secretária, residente Rua Jose Queiroz, 778, Buritis, filha de **ALDO FERREIRA DE CARVALHO** e de **IRENE COLARES MAR**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO WIDGLAN SILVA RODRIGUES** e **LUCILEIA MONTEIRO SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 16 de outubro de 1986, de profissão operador de máquinas, residente Rua Grão Mestre Ademar Viana, 1123, Santa Luzia, filho de **FRANCISCO OTAVIANO RODRIGUES** e de **MARISTER SILVA RODRIGUES**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 5 de abril de 1986, de profissão estudante, residente Rua Grão Mestre Ademar Viana, 1123, Santa Luzia, filha de **LUIS FERNANDO MAXIMIANO SOUSA** e de **ROSICLEIDE MONTEIRO SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS ANDRÉ MARQUES DA SILVA** e **BRUNA DO NASCIMENTO PIMENTEL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascido a 30 de dezembro de 1981, de profissão empresário, residente na rua. José Renato Hadad n°22 Bairro: São Bento, filho de **VITOR MARQUES DA SILVA e de NEUSA ALVES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de fevereiro de 1995, de profissão estudante, residente na rua. José Renato Hadad n°22, Bairro: São Bento, filha de **ANTONIO DO NASCIMENTO BEZERRA E e de LENILDA MIRANDA PIMENTEL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOAQUIM PEREIRA DA SILVA** e **THALINE DA SILVA FLORENCIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascido a 28 de dezembro de 1980, de profissão Aux. de Limpeza, residente Rua R, n° 49, Bairro Cidade Satelite, filho de *** e de **MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascida a 23 de novembro de 1985, de profissão Estudante, residente Rua R, n° 49, Bairro Cidade Satelite, filha de **JOSE BATISTA FLORENCIO e de TELMA LIBIANA DA SILVA FLORENCIO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUCIVALDO VÉRAS LIMA** e **MARIA ZAINA SAID**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascido a 18 de novembro de 1976, de profissão serralheiro, residente Rua: JT-05 06 Bairro: Olimpico, filho de **JOSÉ FERREIRA LIMA** e de **VIRGINIA VÉRAS LIMA**.

ELA é natural de Labrea, Estado do Amazonas, nascida a 17 de janeiro de 1969, de profissão salgadeira, residente Rua: JT-05 06 Bairro: Olimpico, filha de **TUFIC SAID** e de **MARIA ALDA SAID**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2012

